

"Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de Silvânia e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei institui o regime jurídico único dos funcionários públicos do Município de Silvânia, suas autarquias e fundações.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se funcionário público toda pessoa legalmente investida em cargo, de provimento efetivo ou em comissão, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, remunerado pelos cofres públicos.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo, ou em comissão serão agrupados no quadro de pessoal do município e sua criação obedecerá o disposto no parágrafo único do artigo 101 da Lei Orgânica do Município de Silvânia.

§ 2º - A análise e descrição de cada cargo serão especificadas na respectiva Lei de criação ou transformação.

§ 3º - Da análise e descrição de cargos, constarão dentre outros, os seguintes elementos:

- I - denominação;
- II - atribuições; e
- III - condições de provimento.

§ 4º - Os cargos do Poder Legislativo, bem como seu quadro de pessoal, serão criados ou transformados por Resolução, observado o disposto nesta Lei.

Artigo 39 - Para os fins de organização legal do funcionalismo público municipal, considera-se:

I - Cargo, o lugar instituído na organização do funcionalismo, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei;

II - Função, é a atribuição, ou o conjunto de atribuições, que a Administração confere a cada categoria profissional, ou concede individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais;

III - Classe, é o agrupamento de cargos da mesma profissão com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos, constituindo os degraus de acesso na carreira;

IV - Carreira, é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram;

V - Quadro, é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou Poder, podendo ser permante ou provisório, mas sempre estanque, não admitindo promoção ou acesso de um para outro;

VI - Cargo de Carreira, é o que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional;

VII - Cargo Isolado, é o que não se escalona em classes, por ser o único na sua categoria;

VIII - Cargo Técnico, é o que exige, para seu provimento, formação profissional a nível de segundo grau completo;

IX - Cargo Científico, é o que exige conhecimentos profissionais especializados para o seu desempenho, dada a natureza científica ou artística das funções que encerra;

X - Cargo em Comissão, é o que só admite provimento em caráter provisório, destinando-se às funções de confiança da mais alta hierarquia de cada Poder, sendo de instituição permanente, mas de desempenho precário, não adquirindo quem os exerce direito à continuidade na função;

XI - Cargo de Chefia, é o que se destina à direção de serviços, sendo de provimento precário e privativo de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo; e

XII - Lotação, é o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição ou serviço, podendo ser:

a - numérica ou básica que corresponde aos cargos e funções atribuídas às várias unidades administrativas; e

b - nominal ou supletiva que importa na distribuição nominal dos servidores para cada repartição, com o fito de preencher vagas no quadro numérico;

§ 1º - Todo cargo tem função, mas pode haver função sem cargo, sendo que as funções do cargo são definitivas e as funções autônomas são provisórias, dada a transitoriedade do serviço a que visam atender.

§ 2º - Pelo exercício de função autônoma terá o servidor direito a percepção de gratificação específica.

§ 3º - É amplo e discricionário o poder de movimentação dos servidores por ato do Chefe de cada Poder, no âmbito de sua competência e no interesse do serviço, dentro do quadro a que pertence, dando-se através de lotação e relotação.

Artigo 4º - Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos nesta e em outras leis.

Parágrafo Único - O provimento dos cargos isolados e iniciais de carreira, dar-se-á sempre por concurso público, ou por acesso.

Artigo 5º - É vedado conceder, ao funcionário, atribuições diferentes das de seu cargo, bem como é proibida a prestação de serviços gratuitos.

Parágrafo Único - Não se incluem nas proibições a que se refere este artigo:

I - o desempenho de função transitória de natureza especial; e

II - a participação em comissões ou grupos de trabalho, para a elaboração de estudos ou projetos de interesse público, inclusive sindicâncias e inquéritos administrativos.

TÍTULO II

DO CONCURSO, DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Capítulo I

Do Concurso

Artigo 6º - O Concurso Público será de provas e de provas e títulos e, em casos especiais, poderá exigir aprovação em curso específico de formação profissional mantido por instituição oficial, ou credenciada, sem prejuízo de outros requisitos.

§ 1º - À pessoa deficiente é assegurado o direito de candidatar-se ao ingresso no serviço público para o exercício de cargos, cujas atribuições não sejam incompatíveis com a deficiência de que seja portadora.

§ 2º - No caso de empate na classificação, para efeito de matrícula no curso de formação profissional ou nomeação, terá prioridade, sem prejuízo de outros critérios a serem estabelecidos nas instruções do concurso, o candidato que já for funcionário do Município.

Artigo 7º - Os concursos para provimento de cargos nas administrações direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo serão realizados diretamente pela Secretaria da Administração ou sob sua supervisão e controle, competindo ao Prefeito Municipal a decisão sobre a respectiva homologação, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da realização do concurso.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, incumbe à Secretaria da Administração:

I - publicar a relação de vagas;

II - elaborar os editais que deverão conter os critérios de provimento dos cargos ofertados, programas e matérias que poderão ser abordadas e outros elementos que julgar necessários.

III - publicar a relação dos candidatos concorrentes, cujas inscrições forem indeferidas;

IV - decidir, em primeira instância, questões relativas às inscrições;

V - publicar a relação dos candidatos aprovados, obedecida a ordem de crescente de classificação.

§ 2º - Em casos especiais, o titular da Pasta da Administração, sem prejuízo de sua supervisão, poderá delegar competência à comissão própria instituída para realização do concurso público.

§ 3º - Os concursos para provimento de cargos que, pela especificidade de suas atribuições, sejam privativos de determinado órgão, serão realizados sob a direção do Secretário da Administração e homologação do Prefeito Municipal.

Artigo 8º - São requisitos para inscrição em concurso, além de outros que as respectivas instruções exigirem:

I - ser brasileiro;

II - estar em gozo dos direitos políticos;

III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

IV - ter a idade mínima de 16(dezesseis) anos e máxima de 50(cinquenta) anos; e

V - ter nível de escolaridade ou habilitação legal para o exercício do cargo.

Parágrafo Único - Independente do limite de idade, a que se refere o inciso IV deste artigo, a inscrição em concurso do ocupante de cargo ou emprego na Administração Municipal de Silvânia.

Artigo 9º - Não cumpridas as exigências de que trata o artigo anterior a inscrição será indeferida, cabendo dessa decisão recurso à autoridade competente.

Capítulo II

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 10 - Provimento é o ato pelo qual se efetua o preenchimento de cargo público, com a designação de seu titular.

Artigo 11 - O provimento inicial é o que se faz através de nomeação de pessoa estranha aos quadros do serviço público municipal, ou de pessoa que já exercia função pública municipal como ocupante de cargo não vinculado àquele para o qual foi nomeada.

Artigo 12 - O provimento derivado dar-se-á por meio de:

- I - recondução;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - aproveitamento;
- V - reversão; e
- VI - readaptação.

Artigo 13 - No que tange aos seus servidores, compete ao Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, e ao Chefe do Poder Legislativo, mediante portaria, prover os cargos públicos.

Artigo 14 - O provimento de cargo inicial de carreira ou isolado, dar-se-á sempre mediante prévia aprovação em concurso público ou de acesso.

Seção II

Da Nomeação

Artigo 15 - Nomeação é a investidura em cargo público e será feita:

I - em caráter efetivo para os cargos que assegurem estabilidade;

II - em comissão, para os cargos que, em virtude de lei, sejam de livre nomeação e exoneração; e

III - em substituição, nos casos do artigo 20.

Artigo 16 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo dependerá de prévia habilitação em concurso público, nos termos do capítulo anterior, obedecida a ordem decrescente de classificação.

Artigo 17 - Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite das vagas oferecidas e existentes à época do edital, têm assegurado o direito à nomeação, no prazo de validade do concurso.

§ 1º - Os demais candidatos aprovados serão nomeados à medida que ocorrerem vagas, no interesse da Administração e dentro do prazo de validade do concurso.

§ 2º - A convocação será por edital fixado no local de costume, mantida a convocação por AR postal, e fixará prazo improrrogável para apresentação, sob pena de perda do direito à nomeação.

Artigo 18 - O regulamento do edital de concurso indicará o respectivo prazo de validade, que não poderá ser superior a 04(quatro) anos incluídas as prorrogações.

Artigo 19 - A nomeação para os cargos de que trata o item II do artigo 15 deste Estatuto recairá, preferencialmente, em funcionário público.

Parágrafo Único - A nomeação a que se refere este artigo dependerá sempre de habilitação compatível com a necessária ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

Artigo 20 - São haverá substituição por impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão, de direção superior e de função por encargo de chefia.

Parágrafo Único - O substituto perceberá, durante o tempo de substituição

tuição, além do vencimento ou remuneração do cargo de que for titular efetivo, a diferença necessária para completar o vencimento do substituído mais a gratificação de representação ou por encargo de chefia, respectiva.

Seção III

Da Posse

Artigo 21 - Posse é a aceitação formal da investidura, atribuições, deveres e responsabilidades do cargo público, com o compromisso de bem servir.

Parágrafo Único - Independem de posse os casos de promoção, acesso, reintegração e readaptação.

Artigo 22 - São competente para dar posse:

I - O Prefeito Municipal, às autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas;

II - O Presidente da Câmara Municipal, às autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas;

III - Os Secretários do Município, aos dirigentes das entidades jurisdicionadas às respectivas Pastas;

IV - O Secretário da Administração, aos demais funcionários do Poder Executivo;

V - O Secretário da Mesa, aos demais funcionários do Poder Legislativo; e

VI - Os dirigentes das Autarquias e Fundações, aos servidores destas.

Artigo 23 - Além dos requisitos exigidos nos incisos I a II e V do artigo 8º, o nomeado deverá apresentar, no ato da posse, prova de quitação com as fazendas Públicas, de sanidade física e mental e declaração sobre acumulação de cargos.

§ 1º - É obrigatória, também, a apresentação de declaração de bens e valores, no caso de investidura em cargo de direção, de provimento em comissão.

§ 2º - A deficiência física, comprovadamente estacionária, não impedirá a posse desde que não obste o desempenho satisfatório das atribuições do cargo.

§ 3º - Ao funcionário admitido nos termos do parágrafo anterior não se concederão quaisquer vantagens, direitos ou benefícios em razão da deficiência existente à época da admissão.

Artigo 24 - Em casos de doença devidamente comprovada, admitir-se-á a posse por procuração.

Artigo 25 - A posse deverá ser tomada no prazo de 30(trinta) dias, a contar da data da publicação do ato de convocação, prorrogável por mais 30(trinta) dias, a requerimento do interessado.

Seção IV

Do Exercício

Artigo 26 - Exercício, como ato personalíssimo, é a efetiva entrada do funcionário em serviço público, caracterizada pela frequência e execução das atividades atribuídas ao cargo ou à função.

Artigo 27 - O funcionário nomeado terá exercício na repartição em que houver claro de lotação.

Artigo 28 - O chefe da repartição ou do serviço em que for lotado o funcionário é autoridade competente para dar-lhe exercício.

Artigo 29 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30(trinta) dias contados da:

I - data da posse;

II - publicação oficial do ato, nos demais casos; e

III - cessação do impedimento, na hipótese do artigo 24.

§ 1º - A promoção e o acesso não interrompem o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação dos respectivos atos.

§ 2º - O funcionário que não entrar em exercício no prazo legal será exonerado.

Artigo 30 - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, à unidade competente do órgão de sua lotação, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Artigo 31 - Somente em casos especiais e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do respectivo Poder a que serve, o funcionário poderá:

I - ter exercício fora do órgão de sua lotação e desde que exclusivamente com ônus para o órgão requisitante; e

II - ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos.

§ 1º - O pessoal do magistério somente poderá ter exercício fora do órgão de sua lotação na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 219.

§ 2º - No caso do item II a ausência, em hipótese alguma, excederá 04 (quatro) anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período poderá ser permitida nova ausência.

§ 3º - Na hipótese da ausência do Município para estudo, se der com ônus para os cofres públicos, o servidor firmará compromisso de prestar serviços, com proveito da especialização havida, por, no mínimo, período equivalente ao da formação, sob pena de indenizar os gastos a que deu causa, acrescidos de juros e correção monetária.

Artigo 32 - Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados ou em que o ponto for facultativo, o afastamento motivado por:

- I - férias;
- II - casamento, até 08(oito) dias consecutivos;
- III - luto, pelo falecimento do cônjuge, filho, pais e irmãos, até 08 (oito) dias consecutivos;
- IV - convocação para o serviço militar;
- V - júri e outros serviços obrigatórios;
- VI - exercício de cargo de provimento em comissão na administração direta ou autárquica ou em fundações instituídas pelo Município;
- VII - licença-prêmio;
- VIII - licença a funcionária gestante de 120(cento e vinte) dias;
- IX - licença paternidade de 05(cinco) dias;
- X - licença para tratamento de saúde até o limite máximo de 24(vinte e quatro) meses;
- XI - licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada;
- XII - licença ao funcionário acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;
- XIII - missão ou estudo no país ou no exterior, quando o afastamento for remunerado;
- XIV - doença de notificação compulsória;
- XV - participação em programa de treinamento regularmente instituído; e

XVI - exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Parágrafo Único - Considera-se, ainda, como de efetivo exercício o período em que o funcionário estiver em disponibilidade.

Artigo 33 - Preso preventivamente ou em flagrante delito, o funcionário será afastado do exercício até decisão final passada em julgado ou sua soltura, se anterior a esta.

Parágrafo Único - No caso de condenação, a pena de detenção ou reclusão e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado do exercício, até sua soltura.

Artigo 34 - Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por mais de 30(trinta) dias consecutivos ou 45(quarenta e cinco) dias intercalados, sem justa causa, dentro do mesmo ano civil, será demitido por abandono de cargo.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo incumbe ao superior imediato do funcionário faltoso, sob pena de sua responsabilidade civil e funcional, comunicar o fato à autoridade competente para a imposição da penalidade ali preconizada.

Artigo 35 - A autoridade que irregularmente der exercício ao funcionário municipal, responderá civil e criminalmente por tal ato e ficará, pessoalmente, responsável por qualquer pagamento que se fizer em decorrência dessa situação.

Seção V

Do Estágio Probatório

Artigo 36 - O funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo fica sujeito a um período de estágio probatório de 02(dois) anos, com o objetivo de apurar os requisitos necessários à sua confirmação no cargo para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único - São requisitos básicos a serem apurados no estágio probatório:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade e pontualidade;

III - disciplina;

IV - eficiência; e

V - aptidão.

Artigo 37 - O não atendimento a quaisquer das condições estabelecidas para o estágio probatório implicará na instauração do processo de exoneração do funcionário no meado, que somente será concluído após a defesa deste, no prazo de 30(trinta) dias.

§ 1º - A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - A prática de atos que infrinjam os itens I e III do artigo 36 importará na suspensão automática do funcionário, e na instauração do processo previsto neste artigo e, uma vez concluído pela sua improcedência, o prazo da suspensão será considerado de nenhum efeito.

§ 3º - Uma vez encerrado o processo de exoneração, será ele encaminhado, com a manifestação conclusiva do titular do órgão de exercício do funcionário ao Secretário da Administração, que o submeterá, com seu pronunciamento à decisão final do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 38 - O funcionário não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, excetuando-se, neste caso, a falta do cumprimento do requisito de que trata o item I do artigo 36 deste Estatuto.

Seção VI

Da Estabilidade

Artigo 39 - Cumprido satisfatoriamente o estágio probatório, o funcionário adquirirá estabilidade no serviço público.

Artigo 40 - O funcionário estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimento integral, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção VII

Da Remoção

Artigo 41 - Remoção é a movimentação do funcionário, a pedido ou de ofício, no quadro a que pertence mediante preenchimento de claro de lotação, sem se modificar, entretanto, a sua situação funcional.

Artigo 42 - A remoção dar-se-á a pedido escrito do funcionário ou de ofício no interesse da Administração:

I - de um para outro órgão da administração direta ou autárquica, inclusive entre si; e

II - de uma para outra unidade integrante do mesmo órgão.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, porém, a remoção somente poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão ou unidade.

Seção VIII

Da Jornada de Trabalho

Artigo 43 - Salvo disposição legal em contrário, o período normal de trabalho do funcionário é de 08(oito) horas diárias, nunca superior a 44(quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Único - Os chefes de repartições ou serviços, mediante aprovação do Secretário ou autoridade equivalente, poderão alterar o horário de que trata este artigo, observado o limite ali estabelecido, sempre que as necessidades do serviço assim o exigirem.

Artigo 44 - A jornada de trabalho do professor é computada em horas-aula, de cinquenta minutos cada.

§ 1º - A cada três(03) horas-aula é computada mais uma dedicada a atividades de preparação de aulas, planejamento, avaliações e outras atividades extra aulas.

§ 2º - A menor jornada de trabalho do professor é de 20(vinte) horas-aula e a maior de 40(quarenta) horas-aula.

Artigo 45 - Os órgãos cujos serviços se fizerem necessários diuturnamente, ou aos sábados, domingos, feriados civil ou religiosos, funcionarão nesses dias em regime de plantão, fixados pelos respectivos dirigentes.

Artigo 46 - Os ocupantes de cargos em comissão, de chefia, assessoramento, secretariado ou inspeção estão sujeitos, qualquer que seja seu cargo ou emprego de origem, à jornada de 08(oito) horas diárias de trabalho.

Artigo 47 - A jornada de trabalho dos médicos, dentistas e professores é fixada em 04(quatro) horas diárias.

Parágrafo Único - O pessoal de que trata este artigo poderá, a critério da administração e mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo ou de quem este delegar tal competência, ter dobrada sua carga horária, passando, nessa hipótese, a perceber, também duplicado, o respectivo vencimento.

Artigo 48 - Frequência é o comparecimento obrigatório do funcionário ao serviço, dentro do horário fixado em lei e regulamento do órgão de sua lotação, para cabal desempenho dos deveres inerentes ao cargo ou à função, observadas a natureza e condições do trabalho.

Parágrafo Único - Apura-se a frequência:

I - pelo ponto; e

II - pela forma determinada em regimentos, quanto aos funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham não estão sujeitos a ponto.

Artigo 49 - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente a entrada e a saída do funcionário em serviço.

§ 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º - Para o registro do ponto serão usados, preferencialmente, meios mecânicos.

§ 3º - Salvo nos casos expressamente previstos neste estatuto, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 4º - As autoridades e funcionários que, de qualquer forma, contribuírem para o descumprimento do disposto no parágrafo anterior, serão obrigados a repor, aos cofres públicos, as importâncias indevidamente pagas aos servidores faltosos, sem prejuízo da pena disciplinar cabível.

§ 5º - A dispensa da marcação de ponto, quando assim o exigir o serviço não desobriga o funcionário por ela atingido do comparecimento à repartição, durante os horários de expediente, para cumprimento de suas obrigações funcionais.

§ 6º - As fraudes praticadas no registro de frequência, ou a prática de quaisquer outros atos para justificar ausências indevidas do local de trabalho, acarretarão ao seu autor, se por força das circunstâncias não houver cometimento de outra maior, a pena de:

I - repreensão, na primeira ocorrência;

II - suspensão por 30(trinta) dias, na segunda ocorrência; e

III - demissão, na terceira.

§ 7º - Recebendo o autor a conivência de terceiros, a estes será aplicada a mesma pena, se o conivente for encarregado do ponto, ser-lhe-á aplicada, na primeira ocorrência, suspensão por 30(trinta) dias e, na segunda, a pena de demissão.

Artigo 50 - Excetuados os ocupantes de cargos de direção superior, todos os funcionários estão sujeitos à prova de pontualidade e frequência mediante o sistema de marcação de ponto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica ao funcionário que, necessariamente, desempenhe suas atividades em serviços externos, bem assim, ao que, pela natureza de suas atribuições, e quando comprovadamente no exercício delas tenha de deslocar-se da repartição em que estiver lotado.

Artigo 51 - A falta de marcação de ponto importa na perda de vencimentos ou da remuneração do dia.

Parágrafo Único - Se prolongada por 30(trinta)-dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) intercalados, dentro de período de 365(trzentos e sessenta e cinco) dias, na perda do cargo, por abandono, na forma preconizada no artigo 34 deste estatuto.

Artigo 52 - Os funcionários que estiverem cursando em estabelecimentos de ensino regulares, oficiais ou reconhecidos, poderão marcar o ponto até meia hora depois da entrada, ou até meia hora antes na saída, dos horários a que estiverem sujeitos, com vistas à compatibilização com a jornada escolar.

§ 1º - Em casos especiais, atendida a conveniência do serviço, ao funcionário estudante poderá ser concedido horário especial, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, contudo, sem prejuízo de sua carga horária semanal.

§ 2º - Para valer-se de qualquer das faculdades previstas neste artigo, o funcionário, semestralmente, no início das aulas, encaminhará requerimento à autoridade competente, instruindo-o com atestado do diretor do estabelecimento de ensino que estiver frequentando, o qual deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser passada em papel marcado com o timbre do estabelecimento;

II - conter o nome e filiação do funcionário, data e local em que nasceu, curso e classe em que estiver matriculado, número de matrícula, horário completo de suas atividades escolares e declaração de frequência.

Artigo 53 - Nos dias úteis, são por determinação contida em decreto do Prefeito Municipal poderão deixar de funcionar as repartições integrantes do Poder Executivo ou, ser suspensos seus trabalhos.

Seção IX

Do Regime de Dedicção Exclusiva

Artigo 54 - Considera-se como dedicação exclusiva a obrigatoriedade de permanecer o funcionário, em regime de tempo integral, à disposição do órgão em que tiver exercício, ficando, de consequência, proibido de exercer outro cargo, função ou atividade particular ou pública, ressalvada a pertinente a uma de magistério, desde que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Artigo 55 - A prestação de serviço em regime de dedicação exclusiva será permitida, mediante opção, às seguintes categorias funcionais:

I - professores;

II - médicos e odontólogos; e

III - fiscais de vigilância sanitária.

Artigo 56 - O candidato ao regime de dedicação exclusiva deverá apresentar, por ocasião de sua opção, declaração de não acumulação de cargos, funções ou empregos na administração municipal, direta ou indireta, inclusive nas esferas estadual e federal, e de que não exerce atividade particular, observada a ressalva prevista no artigo 54 desta Lei.

§ 1º - Uma vez deferida a opção de que trata este artigo, a mesma somente poderá ser retratada, por conveniência de qualquer das partes.

§ 2º - Verificada a falsidade da declaração a que se refere este artigo ou descaracterizada a mesma, o funcionário ficará obrigado a restituir, de uma só vez e no prazo de 30(trinta) dias, toda e qualquer importância auferida em razão da prática da infração aqui prevista, sem prejuízo de outras sanções.

Artigo 57 - Ao funcionário quando em regime de dedicação exclusiva e na forma que dispuser o respectivo regulamento, será atribuída uma gratificação de até 100% (cem por cento) do respectivo vencimento, que a ele não se incorporará para nenhum efeito.

Artigo 58 - Aos médicos, quando em exercício de dedicação exclusiva em unidades hospitalares ou em unidades destinadas a serviços hospitalares de urgência, além da gratificação de que trata o artigo precedente, será atribuída uma gratificação de 20%(vinte por cento) sobre a sua remuneração, a título de compensação por atividade penosa, insalubre ou perigosa, na forma prevista neste Estatuto.

Artigo 59 - O disposto nesta Seção não se aplica aos titulares de cargos que, por sua natureza, exijam a prestação de serviço em tempo integral.

Seção X

Da Recondição

Artigo 60 - Recondução é o retorno ao cargo anteriormente ocupado, a pedido, do funcionário estável inabilitado em estágio probatório relativo a outro cargo, dependendo, sempre, da existência de vaga.

Seção XI

Da Promoção

Artigo 61 - Promoção é o provimento na referência inicial do cargo vago de classe imediatamente superior àquela que ocupa, dentro da mesma carreira funcional a que pertença, de funcionário efetivo ou estável.

Artigo 62 - As promoções far-se-ão por merecimento e por antiguidade razão de 2/3 (dois terços) por merecimento e 1/3 (um terço) por antiguidade.

§ 1º - Em cada classe da mesma carreira profissional, a primeira e a segunda promoção obedecerão ao princípio de merecimento e a terceira ao de antiguidade, repetindo-se esse critério em relação às promoções subsequentes.

§ 2º - Qualquer outra forma de provimento de vaga não interromperá a sequência dos critérios de que trata este artigo.

§ 3º - O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no ato respectivo.

Artigo 63 - O merecimento é adquirido especificamente na classe, promovido o funcionário começará a adquirir merecimento a contar do seu ingresso na nova classe.

Artigo 64 - A antiguidade será determinada pelo tempo líquido do exercício do funcionário na classe a que pertencer.

Artigo 65 - As promoções por antiguidade recairão em funcionários que tiverem sucessivamente mais tempo de efetivo exercício na classe, em número sempre correspondente ao de vagas.

Artigo 66 - Quando houver fusão de classes, os funcionários contarão, na nova classe, a antiguidade que guardavam na classe anterior.

Artigo 67 - A antiguidade na classe será contada:

I - nos casos de nomeação, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o funcionário assumir o exercício do cargo; e

II - nos casos de readaptação, acesso ou promoção, a partir da vigência do ato respectivo.

Artigo 68 - Na apuração do tempo líquido de efetivo exercício, para determinação de antiguidade na classe, bem como para efeito de desempenho, serão incluídos os períodos de afastamento previstos no artigo 32.

Artigo 69 - Não concorrerá à promoção, o funcionário:

I - em estágio probatório ou em disponibilidade;

II - que estiver em exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal remunerados;

III - que estiver em licença para tratar de interesse particular ou afastado, a qualquer título, sem ônus, para os cofres públicos;

IV - que não possuir os cursos exigidos pela especificação da classe a que concorra;

V - que estiver cumprindo pena disciplinar; e

VI - que estiver à disposição da administração federal, da estadual, do Distrito Federal ou de outras municipais, bem como de entidades de direito privado, salvo em virtude de convênios firmados para fins assistenciais ou educacionais.

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos II e VI deste artigo, o funcionário concorrerá à promoção por antiguidade.

Artigo 70 - Somente concorrerão à promoção os funcionários que tiverem alcançado a última referência horizontal do Nível de que for ocupante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários que, por força do enquadramento, já estejam ocupando a última referência de sua classe, hipótese em que deverá cumprir o interstício de dois anos na mesma, apurado de acordo com as normas que regulam a contagem de tempo para efeito de antiguidade na classe, para que possa fazer jus à promoção à classe imediatamente superior.

Artigo 71 - Em benefício do funcionário a quem de direito cabia a promoção, será declarado sem efeito o ato que a houver decretado, indevidamente, a outrem.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado de restituir o que tiver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença do vencimento a que tiver direito.

Artigo 72 - Para os efeitos de promoção, por antiguidade ou merecimento, o Departamento de Recursos Humanos ou unidade equivalente do órgão de lotação do funcionário, elaborará, semestralmente, a relação de classificação por tempo apurado, encaminhando-os à Secretaria de Administração, para, após consolidar, adotar as providências

necessárias ao provimento das vagas existentes.

Artigo 73 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

Seção XII

Do Acesso

Artigo 74 - Acesso é a passagem do funcionário, pelo critério de merecimento, de classe integrante de uma carreira, ou de uma classe única, para classe inicial de outra carreira, ou outra classe única de nível hierárquico superior, da mesma e de outra categoria funcional.

Artigo 75 - Não poderá concorrer ao acesso o funcionário que incorrer nas situações previstas no artigo 69 ou que não comprove a habilitação profissional exigida para o cargo pretendido.

Artigo 76 - O acesso será realizado, anualmente, de preferência no mês de abril, salvo se inexistirem vagas.

Artigo 77 - Os trabalhos relativos ao concurso de acesso reger-se-ão pelos mesmos moldes do concurso público de que tratam os artigos 69 a 90 deste estatuto.

Artigo 78 - O concurso de acesso precederá o concurso público.

§ 1º - Na falta de funcionários habilitados ou não sendo preenchida a totalidade das vagas destinadas ao acesso, as mesmas serão providas por concurso público.

§ 2º - A distribuição de vagas para efeito de acesso far-se-á de acordo com as necessidades dos diversos órgãos da administração direta do Poder Executivo, de suas Autarquias e Fundações.

Artigo 79 - O edital de abertura do concurso de acesso será publicado no local de costume, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, dele constando prazo, horário e local de recebimento das inscrições, bem como as instruções especiais, determinando:

- I - classes com especificação das respectivas atribuições;
- II - número de vagas por classe e cargos;
- III - condições para inscrição e provimento de cargo, a saber:
 - a) situação funcional do candidato;
 - b) diplomas, certificados e títulos;
 - c) outras considerações necessárias;

IV - tipo e programa das provas; e

V - outros requisitos essenciais ao provimento de cargo.

Artigo 80 - A inscrição para o concurso de acesso será feita pelo próprio candidato, ou por procurador, mediante comprovação dos requisitos exigidos e preenchimento de formulário próprio.

Artigo 81 - As inscrições deferidas, ou indeferidas serão publicadas até 10(dez) dias úteis após o encerramento do prazo de sua efetivação.

Artigo 82 - Do indeferimento da inscrição cabe recurso administrativo a ser impetrado no prazo de 05(cinco) dias úteis, contados a partir da publicação a que refere o artigo anterior.

§ 1º - O recurso, devidamente instruído, deverá ser dirigido à autoridade competente, nos termos do artigo 77.

§ 2º - O candidato poderá participar condicionalmente das provas enquanto seu recurso estiver pendente de decisão.

§ 3º - A decisão do recurso de que trata este artigo, de ciência obrigatória do funcionário, será irrecorrível por via administrativa.

Artigo 83 - A inexatidão ou irregularidade na documentação apresentada ainda que verificada posteriormente, eliminará o candidato do concurso de acesso, anulando todos os atos decorrentes da inscrição.

Artigo 84 - Os candidatos serão convocados, para as provas, por edital devidamente publicado no local de costume, que deverá conter a indicação do dia, hora e local das mesmas.

Parágrafo Único - Não haverá segunda chamada, em nenhuma das provas, seja qual for o motivo alegado.

Artigo 85 - O resultado da avaliação das provas será homologado pelo Prefeito Municipal e publicado em ordem de classificação.

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo ficará limitada a 20% (vinte por cento) além do número de vagas oferecidas.

§ 2º - Os classificados entre os 20%(vinte por cento) excedentes somente serão aproveitados se ocorrerem desistências de candidatos classificados dentro do número de vagas fixado no edital.

§ 1º - A reversão dar-se-á a requerimento do interessado ou de ofício.

§ 2º - Em nenhum caso poderá reverter à atividade o aposentado que, em

II - de maior tempo de serviço municipal;

III - de maior tempo de serviço público;

IV - tipo e programa das provas; e

V - outros requisitos essenciais ao provimento de cargo.

Artigo 80 - A inscrição para o concurso de acesso será feita pelo próprio candidato, ou por procurador, mediante comprovação dos requisitos exigidos e preenchimento de formulário próprio.

Artigo 81 - As inscrições deferidas, ou indeferidas serão publicadas até 10(dez) dias úteis após o encerramento do prazo de sua efetivação.

Artigo 82 - Do indeferimento da inscrição cabe recurso administrativo a ser impetrado no prazo de 05(cinco) dias úteis, contados a partir da publicação a que refere o artigo anterior.

§ 1º - O recurso, devidamente instruído, deverá ser dirigido à autoridade competente, nos termos do artigo 77.

§ 2º - O candidato poderá participar condicionalmente das provas enquanto seu recurso estiver pendente de decisão.

§ 3º - A decisão do recurso de que trata este artigo, de ciência obrigatória do funcionário, será irrecorrível por via administrativa.

Artigo 83 - A inexatidão ou irregularidade na documentação apresentada ainda que verificada posteriormente, eliminará o candidato do concurso de acesso, anulando todos os atos decorrentes da inscrição.

Artigo 84 - Os candidatos serão convocados, para as provas, por edital devidamente publicado no local de costume, que deverá conter a indicação do dia, hora e local das mesmas.

Parágrafo Único - Não haverá segunda chamada, em nenhuma das provas, seja qual for o motivo alegado.

Artigo 85 - O resultado da avaliação das provas será homologado pelo Prefeito Municipal e publicado em ordem de classificação.

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo ficará limitada a 20% (vinte por cento) além do número de vagas oferecidas.

§ 2º - Os classificados entre os 20%(vinte por cento) excedentes somente serão aproveitados se ocorrerem desistências de candidatos classificados dentro do número de vagas fixado no edital.

IV - tipo e programa das provas; e

V - outros requisitos essenciais ao provimento de cargo.

Artigo 80 - A inscrição para o concurso de acesso será feita pelo próprio candidato, ou por procurador, mediante comprovação dos requisitos exigidos e preenchimento de formulário próprio.

Artigo 81 - As inscrições deferidas, ou indeferidas serão publicadas até 10(dez) dias úteis após o encerramento do prazo de sua efetivação.

Artigo 82 - Do indeferimento da inscrição cabe recurso administrativo a ser impetrado no prazo de 05(cinco) dias úteis, contados a partir da publicação a que refere o artigo anterior.

§ 1º - O recurso, devidamente instruído, deverá ser dirigido à autoridade competente, nos termos do artigo 77.

§ 2º - O candidato poderá participar condicionalmente das provas enquanto seu recurso estiver pendente de decisão.

§ 3º - A decisão do recurso de que trata este artigo, de ciência obrigatória do funcionário, será irrecurável por via administrativa.

Artigo 83 - A inexatidão ou irregularidade na documentação apresentada ainda que verificada posteriormente, eliminará o candidato do concurso de acesso, anulando todos os atos decorrentes da inscrição.

Artigo 84 - Os candidatos serão convocados, para as provas, por edital devidamente publicado no local de costume, que deverá conter a indicação do dia, hora e local das mesmas.

Parágrafo Único - Não haverá segunda chamada, em nenhuma das provas, seja qual for o motivo alegado.

Artigo 85 - O resultado da avaliação das provas será homologado pelo Prefeito Municipal e publicado em ordem de classificação.

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo ficará limitada a 20% (vinte por cento) além do número de vagas oferecidas.

§ 2º - Os classificados entre os 20%(vinte por cento) excedentes somente serão aproveitados se ocorrerem desistências de candidatos classificados dentro do número de vagas fixado no edital.

Artigo 98 - A reversão dar-se-á, de preferência, no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.

§ 1º - Em casos especiais, a critério do Chefe do Poder Executivo e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo de vencimento ou remuneração equivalente.

§ 2º - Em hipótese alguma a reversão poderá ser decretada em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade excluídas, para este efeito, as vantagens já incorporadas por força da legislação anterior.

Artigo 99 - A reversão do funcionário aposentado dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo de serviço computado para a concessão anterior.

Artigo 100 - O funcionário revertido não será aposentado novamente, sem que tenha cumprido pelo menos 05(cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se deu seu retorno à atividade, salvo se a aposentadoria for por motivo de saúde.

Artigo 101 - Será tornada sem efeito a reversão do funcionário que não tomar posse ou deixar de entrar em exercício nos prazos legais.

Seção XVI

Da Readaptação

Artigo 102 - Readaptação é a investidura do funcionário em outro cargo mais compatível com sua capacidade física, intelectual ou quando, comprovadamente, revelar-se inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo que venha ocupando, sem causa que justifique a sua demissão ou exoneração, podendo efetivar-se de ofício ou a requerimento.

Artigo 103 - A readaptação verificar-se-á:

I - quando ficar comprovada a modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que lhe diminua a capacidade para o desempenho da função;

II - quando o nível de desenvolvimento mental do funcionário não mais corresponder às exigências da função; e

III - quando se apurar que o funcionário não possui a habilitação profissional exigida em lei para o cargo que ocupa.

Artigo 104 - O processo de readaptação baseado nos incisos I e II do artigo anterior será iniciado mediante laudo médico e, nos demais casos, por proposta fundamentada da autoridade competente.

Parágrafo Único - Instaurado o processo com base no inciso II do artigo anterior, poderão ser exigidos do funcionário exames de capacitação intelectual.

Artigo 105 - A readaptação dependerá da existência de vaga e não acarretará decurso ou aumento de vencimento.

Artigo 106 - Não se fará readaptação em cargo para o qual haja candidato aprovado em concurso ou teste de avaliação para promoção ou acesso.

Artigo 107 - O funcionário readaptado que não se ajustar às condições de trabalho e atribuições do novo cargo será submetido a nova avaliação e na hipótese do § 1º do artigo 221 será aposentado.

Capítulo III

Da Vacância

Artigo 108 - Vacância é a abertura de cargo no quadro de pessoal do serviço público, permitindo o seu preenchimento e decorrerá de:

- I - recondução;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - exoneração;
- VII - demissão; e
- VIII - falecimento.

Artigo 109 - Exoneração é o desfazimento da relação jurídica que une o funcionário ao município ou a suas entidades autárquicas ou fundacionais, operando os seus efeitos a partir da publicação do respectivo ato, salvo disposição expressa quanto à sua eficiência no passado.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido; e
- II - de ofício, nos seguintes casos:

a) a critério da autoridade competente para o respectivo provimento, quando se tratar de cargo em comissão;

b) quando o funcionário não tomar posse deixar de entrar em exercício nos prazos legais;

c) quando não satisfeitos os requisitos do estágio probatório e não couber recondução; e

d) quando o funcionário for investido em cargo, emprego ou função pública inacumulável com o de que é ocupante.

§ 2º - A exoneração prevista no inciso I do parágrafo anterior, será precedida de requerimento escrito do próprio interessado e as de que tratam as alíneas "b" a "d" do inciso II do mesmo dispositivo, mediante proposta motivada da autoridade competente da repartição em que o funcionário estiver lotado.

§ 3º - O funcionário, quando respondendo a processo administrativo, só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do mesmo e desde que reconhecida a sua inocência.

Artigo 110 - Ocorrerá a vaga na data:

I - da publicação do ato de recondução, promoção, acesso, readaptação, aposentadoria ou exoneração;

II - da posse em outro cargo cuja acumulação seja incompatível;

III - do falecimento do funcionário; e

IV - da vigência da lei que criar o cargo.

Parágrafo Único - O ato de exoneração mencionará sempre o dispositivo em que se fundamenta.

Artigo 111 - Em se tratando de encargo de chefia, assessoramento ou secretariado, a vacância dar-se-á por dispensa:

I - a pedido do funcionário; e

II - de ofício, nos seguintes casos:

a) quando o funcionário designado não assumir o exercício no prazo legal; e

b) a critério da autoridade competente para o provimento.

§ 1º - A vacância ainda se dará por destituição, na forma prevista no inciso II, alínea "b", como penalidade, no caso da falta de exação no cumprimento do dever.

§ 2º - Constituem falta de exação no cumprimento do dever a dispensa do funcionário do registro de ponto e o abono de falta em serviço, fora dos casos expressamente previstos neste estatuto.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I

Dos Vencimentos, da Remuneração e das Vantagens

Seção I

Disposições Preliminares

Artigo 112 - Além do vencimento, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes vantagens pecuniárias:

I - indenizações:

- a) ajuda de custo; e
- b) diárias;

II - auxílios:

- a) salário-família;
- b) auxílio-saúde; e
- c) auxílio-funeral;

III - gratificações:

- a) adicional por tempo de serviço;
- b) de incentivo funcional;
- c) de representação de gabinete;
- d) de representação especial;
- e) especial de localidade e por atividades penosas, insalubres ou perigosas;
- f) pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- g) pela prestação de serviços extraordinários;
- h) pelo exercício de encargo de chefia e assessoramento;
- i) pela elaboração ou execução de trabalho relevante de natureza técnico-científica;
- j) por encargo de curso ou concurso;
- l) de produtividade fiscal;
- m) de transporte;
- n) de ciclo básico e ensino especial;
- o) de ensino na zona rural; e
- p) de incentivo à permanência no serviço ativo;

IV - progressão horizontal; e

V - 130(décimo terceiro) salário.

§ 1º - As indenizações não se incorporam aos vencimentos previstos, para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações poderão incorporar-se ao vencimento ou provento nos casos e condições indicados nesta lei.

§ 3º - É vedada a participação do funcionário público no produto da arrecadação de tributos e multas.

Artigo 113 - Salvo disposição em contrário, a competência para a concessão dos benefícios de que trata este título é dos Secretários do Município ou de autoridade equivalente e dos dirigentes de autarquias e fundações.

Seção II

Do Vencimento e da Remuneração

Artigo 114 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício de cargo público, correspondente ao padrão fixado em lei, não podendo em caso algum, ser inferior ao salário mínimo.

Artigo 115 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente ou a ele incorporáveis, na forma prevista nesta e em outras leis.

Artigo 116 - O funcionário somente perceberá o vencimento ou a remuneração quando estiver em efetivo exercício ou nos casos previstos em lei.

Artigo 117 - O funcionário investido em mandato eletivo federal, distrital, estadual ou municipal será afastado do exercício de seu cargo de acordo com o disposto no artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Silvânia.

Artigo 118 - Ao funcionário investido em cargo de provimento em comissão na administração direta ou autárquica é dado optar pelo vencimento ou remuneração a que fizer jus em razão de seu cargo efetivo, sem prejuízo da gratificação de representação respectiva.

Artigo 119 - O funcionário perderá:

I - 1/3(um terço) do vencimento ou da remuneração diária quando comparecer ao serviço até meia hora depois de iniciado o expediente ou quando se retirar até meia hora antes de sua terminação.

II - o vencimento ou a remuneração diária, por falta ao serviço, salvo se justificada; e

III - o vencimento ou a remuneração do descanso semanal remunerado, quando não for assíduo na semana anterior, ou se o for, não cumprir integralmente sua jornada de trabalho.

Artigo 120 - O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidos pelo funcionário não sofrerão:

I - redução, salvo o disposto em lei; e

II - descontos além dos previstos em lei.

Parágrafo Único - Os benefícios de que trata este artigo não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, ressalvado o caso de prestação de alimentos resultante de sentença judicial.

Artigo 121 - A indenização ou restituição devida, pelo funcionário, à Fazenda Pública, será descontada em parcelas mensais não excedentes à décima parte do valor do vencimento ou remuneração, salvo se decorrente de dolo ou má fé.

§ 1º - O funcionário que se aposentar ou passar a condição de disponível, continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou restituição, na mesma proporção.

§ 2º - O saldo devedor do funcionário exonerado ou que tiver cassada a sua disponibilidade, será resgatado de uma só vez, respondendo da mesma forma o espólio, em caso de morte.

§ 3º - O saldo remanescente será inscrito na dívida ativa e cobrado por ação executiva fiscal.

Artigo 122 - A revisão geral dos vencimentos dos funcionários públicos regidos por este estatuto far-se-á, preferencialmente, na proporção do aumento decorrente de impostos, aí incluídas a resultante da transferência do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) e do ICMS (Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços e Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), e deverá ocorrer com o intervalo mínimo de 90 (noventa) dias entre cada uma.

Seção III

Das Indenizações

Subseção I

Das Diárias

Artigo 123 - O funcionário que, a serviço se deslocar do Município em caráter eventual e transitório fará jus a diárias compensatórias das despesas com alimentação e pousada.

Parágrafo Único - As diárias terão seu valor fixado em regulamento.

Artigo 124 - As diárias são pagas adiantadamente, mediante cálculo da duração presumível do deslocamento do funcionário, de acordo com a regulamentação que for expedi-da.

Artigo 125 - O funcionário que, indevidamente, receber diária será obrigado a resti-tuir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito à punição previs-ta no artigo seguinte.

Artigo 126 - É vedada a concessão de diárias com o objetivo de remunerar outros ser-viços ou encargos, sob pena de responsabilidade.

Subseção II

Das Despesas de Transporte

Artigo 127 - Conceder-se-á indenização de transporte ao funcionário que realizar des-pesas em serviços externos, por força das atribuições normais de seu cargo.

Parágrafo Único - O valor das indenizações de que trata este artigo e as condições para sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

Seção IV

Dos Auxílios

Subseção I

Do Salário-Família

Artigo 128 - O salário-família será concedido ao funcionário ativo, inativo ou em disponibilidade que tiver dependentes vivendo às suas expensas.

Parágrafo Único - O valor do salário-família corresponderá a 5% (cinco por cento) do salário mínimo.

Artigo 129 - Consideram-se dependentes para os efeitos desta subseção:

I - o cônjuge que não seja contribuinte de instituição de previdência, não exerça atividade remunerada, nem perceba pensão ou qualquer outro rendimento;

II - o filho de qualquer condição, os enteados e os adotivos, desde que

menores de 18(dezoito) anos de idade;

III - o filho inválido de qualquer idade.

Parágrafo Único - Para concessão do salário-família equiparam-se:

I - o pai, a mãe, o padrasto e a madrasta;

II - ao cônjuge, a companheira com pelo menos 5(cinco) anos de vida em comum com o funcionário;

III - ao filho, o menor de 14(quatorze) anos que mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do funcionário.

Artigo 130 - O ato de concessão terá por base as declarações do próprio funcionário, que responderá funcional e financeiramente por qualquer incorreção.

Artigo 131 - Quando o pai e a mãe não forem funcionários e viverem em comum, o salário-família será concedido mediante opção, àquele que o requerer.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º - Ao pai e à mãe, na falta de padrasto e madrasta, equiparam-se os representantes legais dos incapazes.

Artigo 132 - O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, ainda que verificada no último dia do mês.

Artigo 133 - O salário-família será pago mesmo nos casos em que o funcionário deixar de perceber, temporariamente, vencimento ou provento.

Artigo 134 - O salário-família não está sujeito a nenhum tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

Artigo 135 - Será cassado o salário-família, quando:

I - verificada a falsidade ou inexatidão da declaração de dependência;

II - o dependente deixar de viver às expensas do funcionário; passar a exercer função pública remunerada, sob qualquer forma, ou atividade lucrativa ou vier a dispor de economia própria;

III - falecer o dependente;

IV - comprovadamente, o funcionário descuidar da guarda e sustento dos dependentes.

§ 1º - A inexatidão ou falsidade de declaração de dependência acarretará a restituição do salário família indevidamente recebido, sem prejuízo da penalidade cabível.

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a suspensão ou redução relativa a cada dependente ocorrerá no mês seguinte ao do ato ou fato que a determinar.

§ 3º - O funcionário, sob pena disciplinar, será obrigado a comunicar ao órgão de pessoal, dentro de 15(quinze) dias, toda e qualquer alteração que possa acarretar a supressão ou redução de salário-família.

Subseção II

Do Auxílio-Saúde

Artigo 136 - O auxílio-saúde é devido ao funcionário licenciado por motivo de acidente em serviço, doença profissional ou moléstia grave, especificada em lei, com base nas conclusões médicas.

Parágrafo Único - O auxílio de que trata este artigo será concedido após cada seis meses consecutivos de licença, até o máximo de 24(vinte e quatro) meses, em importância equivalente a um mês de remuneração do cargo, por mês de afastamento, aí inseridas as gratificações e vantagens pessoais.

Subseção III

Do Auxílio-Funeral

Artigo 137 - A família do funcionário que falecer, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou proventos, conforme o caso, não podendo, em hipótese alguma, ser inferior a 3(três) salários mínimos.

§ 1º - Ocorrendo acumulação, o auxílio funeral somente será pago em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º - O auxílio funeral será pago ao cônjuge que, ao tempo da morte, não esteja legalmente separado e em sua falta, sucessivamente, ao decedente, ascendente e colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, ou não existindo nenhuma pessoa da família do funcionário, a quem promover o enterro.

§ 3º - A despesa decorrente do auxílio funeral correrá à conta da dota-

ção orçamentária própria do orçamento vigente, a data do evento.

§ 4º - O pagamento do auxílio funeral será efetuado mediante folha especial, organizada pela repartição competente, a uma das pessoas pela ordem indicada no § 2º deste artigo ou a seus procuradores legais, obedecido processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48(quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena disciplinar o responsável pelo retardamento.

§ 5º - Quando o pagamento tiver de ser feito a pessoal estranha à família do funcionário, além do atestado de óbito, apresentará o interessado os comprovantes das despesas realizadas com o sepultamento, das quais será indenizado até o limite correspondente à importância do auxílio funeral.

Seção V

Das Gratificações

Subseção I

Da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço

Artigo 138 - Ao funcionário será concedido, por quinquênio de efetivo serviço público, gratificação adicional de 10%(dez por cento) sobre os vencimentos ou a remuneração do respectivo cargo, vedada a sua computação para fins de novos cálculos de idêntico benefício.

§ 1º - O funcionário fará jus à percepção da gratificação adicional a partir do dia em que completar cada quinquênio.

§ 2º - A gratificação adicional será sempre atualizada, acompanhando, automaticamente, as modificações do vencimento ou da remuneração do funcionário.

§ 3º - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerado este sempre com 365(trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 4º - Quando da passagem do funcionário à inatividade, a incorporação da gratificação adicional será integral.

Artigo 139 - A concessão da gratificação adicional far-se-á a vista das informações prestadas pelo órgão de pessoal que centralizar o assentamento individual do funcionário.

Artigo 140 - O funcionário que exercer cumulativamente mais de um cargo, na forma do artigo 37, da Constituição da República, é assegurado o direito à gratificação adicional em relação a ambos os cargos.

Artigo 141 - Será concedida gratificação adicional a funcionário comissionado que atenda os requisitos do artigo 138.

Artigo 142 - A gratificação adicional não será devida enquanto o funcionário, por qualquer motivo, deixar de receber o vencimento do cargo.

Parágrafo Único - Toda vez que o funcionário sofrer corte em seu vencimento, será também feita, automática e proporcionalmente, a redução correspondente em sua gratificação adicional.

Subseção II

Da Gratificação de Incentivo Funcional

Artigo 143 - A título de incentivo funcional, será concedida uma gratificação mensal de até 20%(vinte por cento) sobre o vencimento ou a remuneração do funcionário portador de certificado de curso de aperfeiçoamento, graduação ou especialização ministrado:

I - por entidade de ensino superior;

II - por instituição de ensino mantida pelo poder público e destinada a treinamento de funcionário.

§ 1º - Os cursos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, versar sobre disciplinas relacionadas com as atribuições do cargo ocupado pelo funcionário.

§ 2º - Será garantida a todos os funcionários igualdade de condições para ingresso nos cursos a que se refere o inciso II deste artigo.

Artigo 144 - Compete ao titular do órgão de lotação do funcionário a concessão de gratificação disciplinada nesta Subseção, observados os seguintes critérios:

I - para cursos de duração igual ou superior a 06(seis) meses ou de 260(duzentas e sessenta) a 520(quinhetas e vinte) horas-aula, 5%(cinco por cento);

II - para cursos de duração igual ou superior a um ano letivo ou 600 (seiscentas) horas-aula, 10%(dez por cento).

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo incorporar-se-á ao vencimento ou à remuneração do funcionário para efeito de aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 145 - Não se concederá gratificação prevista nesta Subseção quando o curso constituir requisito exigido para a nomeação, promoção ou acesso, bem como quando se tratar de curso vago ou de frequência não obrigatória.

Subseção III

Da Gratificação de Representação de Gabinete

Artigo 146 - A gratificação de representação de gabinete será devida ao funcionário investido em cargo de direção ou assessoramento superior, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo não é cumulável com as de função.

Subseção IV

Da Gratificação de Representação Especial

Artigo 147 - A gratificação de representação especial será concedida individualmente, por ato do Chefe do Poder Executivo a quem for convocado, para prestação de encargos de confiança junto aos gabinetes do Prefeito, das Secretarias Municipais, ou autoridade equivalente.

Parágrafo Único - Cabe aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes propor a concessão de gratificação de representação especial, observados os limites de dotação orçamentária própria.

Artigo 148 - A gratificação prevista nesta subseção não é acumulável com vencimento de cargo em comissão com outras de qualquer natureza, exceto as de adicional por tempo de serviço e de incentivo funcional.

Subseção V

Da Gratificação Especial de Localidade e Por Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas

Artigo 149 - A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de atividades penosas, insalubres ou perigosas, será determinada em regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo de provimento efetivo de que for o funcionário ocupante.

Subseção VI

Da Gratificação pela Participação em Órgãos de Deliberação Coletiva

Artigo 150 - A gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva será fixada em lei.

Artigo 151 - Quando designado ou eleito, o funcionário somente poderá participar de um órgão de deliberação coletiva.

§ 1º - O funcionário que, por força da lei ou regulamento, for membro nato de órgão de deliberação coletiva, não poderá ser designado para nenhum outro, mesmo a título gratuito.

§ 2º - O funcionário que, por força da lei ou regulamento, for membro nato de mais de um órgão de deliberação coletiva, poderá deles participar, vedada, porém, a percepção de qualquer remuneração ou vantagem de tal acumulação decorrente.

Subseção VII

Da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário

Artigo 152 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário se destina a remunerar os serviços prestados fora da jornada normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho das atribuições a seu cargo, não podendo, em caso algum, exceder a 02(duas) horas diárias.

§ 1º - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será:

I - decorrente de convocação de servidor pelo Prefeito Municipal;

II - decorrente de convocação de servidor por Secretário Municipal ou autoridade equivalente; e

III - paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, calculada na base de 50%(cinquenta por cento) de acréscimo da remuneração percebida pelo funcionário por hora de período normal de expediente.

§ 2º - Será vedado conceder gratificação pela prestação de serviços extraordinários com o objetivo de remunerar outros serviços, encargos ou a título de complementação do vencimento.

I - o funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-lo de uma só vez, ficando, ainda sujeito a punição disciplinar;

II - será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão, o funcionário que atestar falsamente em seu favor ou de outrem a prestação de serviço extraordinário;

III - o funcionário que exercer cargo em comissão ou encargo gratificado não poderá perceber a vantagem prevista nesta subseção.

Subseção VIII

Da Gratificação por Encargo de Chefia, Assessoramento ou Secretariado

Artigo 153 - A função gratificada será instituída pelo Chefe do Poder Executivo para atender encargos de chefia, assessoramento ou secretariado, previstos em regulamento ou regime que não justifique a criação do cargo.

§ 1º - A vantagem de que trata este artigo não constitui situação permanente e os valores e critérios para fixação de seus níveis ou símbolos serão definidos em ato da autoridade mencionada em seu caput e:

I - será percebida pelo funcionário cumulativamente com o respectivo vencimento ou remuneração;

II - não excederá, quanto ao seu nível ou símbolo mais elevado, a 04 (quatro) salários mínimos;

III - cabe ao Prefeito Municipal prover as funções gratificadas instituídas para encargos de chefia, assessoramento ou secretariado.

Artigo 154 - Não perderá o encargo gratificado o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento e licença para tratamento de saúde.

Parágrafo Único - Somente será permitida a substituição nos termos do artigo 20 deste estatuto.

Artigo 155 - O funcionário investido em encargo gratificado ficará sujeito à prestação de serviço em regime de tempo integral.

Parágrafo Único - A destituição do funcionário da função gratificada por encargo de chefia, assessoramento ou secretariado dar-se-á na forma prevista no artigo 109 deste estatuto.

Subseção IX

Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

Artigo 156 - A gratificação por encargo de curso ou concurso destina-se a retribuir pecuniariamente o funcionário, quando designado para membro de comissões de provas de concurso público, quando no desempenho da atividade de professor de cursos de treinamento, aperfeiçoamento e especialização, regularmente instituídos, e será fixada e atribuída pelo titular do órgão a cuja unidade competir a realização do curso ou concurso.

Subseção X

Da Gratificação pela Elaboração ou Execução de Trabalho Relevante de Natureza Técnica ou Científica

Artigo 157 - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho relevante de natureza técnica ou científica será arbitrada e atribuída pelo Chefe do Poder Executivo mediante solicitação do Secretário Municipal ou autoridade equivalente.

Parágrafo Único - Quando se tratar de trabalhos necessários ao cumprimento de convênios celebrados com órgãos do Governo Federal, Estadual, do Distrito Federal ou de outros Municípios, caberá ao titular do órgão executor a competência prevista no "caput" deste artigo.

Subseção XI

Da Gratificação de Produtividade Fiscal

Artigo 158 - Ao funcionário que exerça atividade fiscal será atribuída gratificação de produtividade nos percentuais abaixo especificados, incidentes sobre o respectivo salário básico:

I - até 100%(cem por cento) ao da Secretaria de Finanças;

II - até 50%(cinquenta por cento) nos demais casos.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo, que se incorporará ao vencimento para efeito de aposentadoria e disponibilidade, será disciplinada em regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo, dispondo sobre critérios para a sua percepção no correspondente ao limite máximo.

Subseção XII

Da Gratificação do Ciclo Básico e Ensino Especial

Artigo 159 - Desde que em efetiva regência de classe, aos professores do Ciclo Básico, como tal compreendido o envolvimento dos níveis correspondentes ao "pré-alfabetização", 1ª e 2ª séries do Primeiro Grau e aos de Ensino Especial, necessário ao magistério em unidades ou classes específicas de alunos portadores de deficiência, será atribuída uma gratificação de 20%(vinte por cento) sobre o respectivo vencimento, ficando, de consequência, sua carga horária fixada em 25(vinte e cinco) horas semanais.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo considera-se em regência de classe o professor:

- I - em gozo de férias;
- II - afastado por motivo de recesso escolar; e
- III - licenciado:
 - a) para tratamento da própria saúde;
 - b) para repouso à gestante;
 - c) por motivo de doença em pessoa da família; e
 - d) por licença a paternidade.

Artigo 160 - A gratificação de que trata o artigo anterior se incorporará ao vencimento para efeito de aposentadoria e disponibilidade e somente poderá acumular-se com as gratificações previstas nas alíneas "a", "b" e "j" do inciso III do artigo 112 deste estatuto.

Artigo 161 - Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do artigo 159, a percepção do benefício disciplinado nesta Subseção, cessa a partir do dia em que o professor deixar a regência de classe e somente se restabelece quando a mesma retornar.

Subseção XIII

Da Gratificação de Ensino na Zona Rural

Artigo 162 - Ao professor que atuar na zona rural será atribuída uma gratificação especial de 30%(trinta por cento) sobre o valor de seus vencimentos básicos, acumulável com as gratificações previstas no inciso III do artigo 112 deste estatuto. salvo a constante na Alínea "N".

§ 1º - A gratificação prevista no "caput" deste artigo será suprimida no caso de seu beneficiário relatado em unidade escolar na sede do Município de Silvânia.

§ 2º - Se percebida por mais de 05(cinco) anos ininterruptos, a gratificação prevista no "caput" deste artigo, incorporar-se-á aos vencimentos de seu beneficiário, a título de vantagem pessoal.

§ 3º - Se já incorporada a gratificação, na forma do parágrafo anterior, é vedada nova atribuição.

Subseção XIV

Da Gratificação de Incentivo à Permanência no Serviço Ativo

Artigo 163 - Ao professor de 1º(primeiro) e 2º(segundo) graus, efetivamente em regência de classe, que houver completado ou vier a completar tempo de serviço para se aposentar voluntariamente, será concedida uma gratificação de 30%(trinta por cento) sobre o respectivo vencimento, desde que permaneça em atividade e enquanto perdurar tal situação.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo, se incorporará ao vencimento para efeito de aposentadoria se percebida por, no mínimo 03 (três) anos.

Artigo 164 - Considera-se em regência de classe, para efeito de percepção da gratificação disciplinada nesta subseção, o professor que se encontrar nas situações previstas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo-159.

Seção VI

Da Progressão Horizontal

Artigo 165 - Progressão horizontal é a variação remuneratória correspondente à passagem do funcionário de uma para outra referência, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento.

Parágrafo Único - Pelo critério de antiguidade o funcionário passará de uma para outra referência a cada 02(dois) anos de efetivo exercício na classe, independente de qualquer outra avaliação.

Artigo 166 - A progressão horizontal será concedida por ato do Prefeito Municipal aos funcionários que preencherem os requisitos estabelecidos nesta seção.

Seção VII

Do Décimo-Terceiro-Salário

Artigo 167 - Até o dia 20 de dezembro de cada ano, será pago, pelos cofres públicos, o décimo terceiro salário a todos os servidores públicos, independentemente da remuneração a que fizerem jus.

§ 1º - O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12(um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15(quinze) dias de trabalho será hvida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

Artigo 163 - Ao professor de 1º(primeiro) e 2º(segundo) graus, efetivamente em regência de classe, que houver completado ou vier a completar tempo de serviço para se aposentar voluntariamente, será concedida uma gratificação de 30%(trinta por cento) sobre o respectivo vencimento, desde que permaneça em atividade e enquanto perdurar tal situação.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo, se incorporará ao vencimento para efeito de aposentadoria se percebida por, no mínimo 03 (três) anos.

Artigo 164 - Considera-se em regência de classe, para efeito de percepção da gratificação disciplinada nesta subseção, o professor que se encontrar nas situações previstas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 159.

Seção VI

Da Progressão Horizontal

Artigo 165 - Progressão horizontal é a variação remuneratória correspondente à passagem do funcionário de uma para outra referência, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento.

Parágrafo Único - Pelo critério de antiguidade o funcionário passará de uma para outra referência a cada 02(dois) anos de efetivo exercício na classe, independente de qualquer outra avaliação.

Artigo 166 - A progressão horizontal será concedida por ato do Prefeito Municipal aos funcionários que preencherem os requisitos estabelecidos nesta seção.

Seção VII

Do Décimo-Terceiro-Salário

Artigo 167 - Até o dia 20 de dezembro de cada ano, será pago, pelos cofres públicos, o décimo terceiro salário a todos os servidores públicos, independentemente da remuneração a que fizerem jus.

§ 1º - O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12(um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15(quinze) dias de trabalho será hvida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

Artigo 168 - O servidor exonerado perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de serviço, calculado sobre o último vencimento ou a remuneração de vida.

Artigo 169 - O décimo terceiro salário não será considerado no cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Capítulo II

Das Férias

Artigo 170 - O funcionário fará jus, anualmente, a 30(trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 02(dois) períodos, no caso de necessidade de serviço.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo, será exigidos 12(doze) meses de exercício.

§ 2º - Os professores, desde que em regência de classe, deverão gozar férias fora do período letivo.

§ 3º - O funcionário estudante devidamente matriculado em estabelecimento de ensino regular, gozará suas férias, preferencialmente, fora do período letivo.

Artigo 171 - É vedada levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Artigo 172 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública.

Artigo 173 - Para efeito de aposentadoria será contado em dobro as férias não gozadas por motivo de comprovada necessidade de serviço.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo somente produzirá seus efeitos após expirado o limite de acumulação a que se refere o artigo 170 deste estatuto.

Artigo 174 - A remuneração das férias será um terço maior que a remuneração normal do período em gozo.

Artigo 175 - É facultado ao funcionário converter 1/3(um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes.

Parágrafo Único - O abono de férias deverá ser requerido até 15(quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

Artigo 176 - O pagamento do abono referido no artigo anterior, dar-se-á no mês que anteceder o de gozo das respectivas férias.

Artigo 177 - O valor do abono pecuniário será calculado com base no da remuneração do mês de gozo das respectivas férias.

Capítulo III

Das Licenças

Artigo 178 - Ao funcionário poderá ser concedida licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - à gestante;

IV - paternidade;

V - para o serviço militar;

VI - para atividades políticas;

VII - para tratar de interesses particulares;

VIII - prêmio; e

IX - para frequência em curso de especialização, treinamento ou aperfeiçoamento.

Artigo 179 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão só poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo anterior.

Artigo 180 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo doença comprovada que o impeça de comparecer ao serviço, hipótese em que o prazo da licença começará a correr a partir do impedimento.

Artigo 181 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado, a partir de cuja data terá início o afastamento, ressalvada a hipótese prevista na parte final do artigo anterior e poderá ser prorrogada de ofício ou a requerimento do funcionário.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre seu término e a data do conhecimento do despacho denegatório.

Artigo 182 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24(vinte e quatro) meses, exceto os casos previstos nos incisos V, VI e VII do artigo 178.

§ 1º - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo pedido de prorrogação.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior importará na perda total do vencimento e, se a ausência se prolongar por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem causa justificada, na demissão por abandono de cargo.

Artigo 183 - Decorrido o prazo de 24(vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado total e definitivamente incapaz para o serviço público.

Artigo 184 - O funcionário licenciado nos termos dos incisos I, II e IX do artigo 178, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser demitido por abandono de cargo.

Artigo 185 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

Seção I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Artigo 186 - A licença para tratamento de saúde será concedida de ofício ou a pedido do funcionário.

§ 1º - Em qualquer das hipóteses, será indispensável a inspeção médica, que poderá se realizar, caso as circunstâncias o exijam, no local onde se encontrar o funcionário.

§ 2º - Para licença até 90(noventa) dias, a inspeção será feita por médico oficial, admitindo-se, excepcionalmente, quando assim não seja possível, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

Artigo 187 - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições, ou acometido de doença profissional, terá direito a licença com vencimento e vantagens do cargo pelo prazo de até 02(dois) anos podendo, porém, concluir-se, desde logo, por sua aposentadoria.

§ 1º - Entende-se por acidente em serviço aquele que acarrete dano físico ou mental e tenha relação mediata ou imediata com o exercício do cargo, inclusive o:

I - sofrido pelo funcionário no percurso da residência ao trabalho ou vice-versa; e

II - decorrente de agressão física sofrida no exercício do cargo, salvo se comprovadamente provocada pelo funcionário.

§ 2º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão de licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 08(oito) dias, salvo por motivo de força maior.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir com relação de causa e efeito, a condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

Artigo 188 - Será licenciado o funcionário acometido de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, quando a inspeção médica não concluir pela sua imediata aposentadoria.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Artigo 189 - Ao funcionário poderá ser deferida licença por motivo de doença de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim até o 2º grau e do cônjuge.

§ 1º - São condições indispensáveis para a concessão da licença prevista nesta seção:

I - prova da doença em inspeção médica verificada na forma do § 1º do artigo 186; e

II - ser indispensável a assistência pessoal do funcionário.

§ 2º - A licença a que se refere este artigo será:

I - com vencimento integral até o quarto mês;

II - com 2/3 (dois terços) do vencimento do quinto ao oitavo mês;

III - com 1/3 (um terço) do vencimento do nono ao décimo segundo mês; e

IV - sem vencimento do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês.

Seção III

Da Licença à Gestante

Artigo 190 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, li-

cença de 04(quatro) meses, com o vencimento e a vantagem do cargo.

§ 1º - Salvo por prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30(trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Artigo 191 - A funcionária gestante, quando ocupante de cargo cujas atribuições exijam esforço físico considerável, será deslocada para função mais compatível com o seu estado, a partir do quinto mês de gestação.

Artigo 192 - Em caso de adoção de recém-nascido a funcionária serão concedidos 45 (quarenta e cinco) dias de licença remunerada.

Artigo 193 - No caso previsto no "caput" do artigo 190 após o término da licença a funcionária disporá de 1(uma) hora por dia, para amamentação do filho, até os 06(seis) meses de idade.

Parágrafo Único - A redução de jornada prevista neste artigo, dar-se-á em 02(dois) períodos de 30(trinta) minutos cada, na forma do inciso XII do artigo 61 da Lei Orgânica do Município.

Seção IV

Da Licença Paternidade

Artigo 194 - Ao funcionário será concedida licença paternidade remunerada, de 05 (cinco) dias, a contar data do parto de seu cônjuge.

Artigo 195 - A licença prevista nesta seção será concedida de ofício mediante a apresentação de certidão de nascimento, ou das assentas cartoriais no caso de natimorto, tendo o funcionário prazo equivalente ao da licença para a apresentação a seu chefe imediato de tais documentos.

Seção V

Da Licença para o Serviço Militar

Artigo 196 - Ao funcionário convocado para o serviço militar ou outras de segurança nacional será concedida licença pelo prazo previsto em legislação específica.

§ 1º - A licença será concedida mediante apresentação de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - A licença será com vencimento do cargo, descontando-se, porém, a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens remuneratórias do serviço militar, que implicará na perda do vencimento.

Artigo 197 - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não superior a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício, sob pena de demissão por abandono de cargo.

Artigo 198 - Ao funcionário, oficial da reserva das Forças Armadas, será concedida licença com vencimento do cargo, durante o período de estágios de serviço militar não remunerados e previstos em regulamentos militares.

Parágrafo Único - Quando o estágio for remunerado, fica-lhe assegurado o direito de opção.

Seção VI

Da Licença Para Atividade Política

Artigo 199 - Ao funcionário poderá ser concedida licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença remunerada, como se em atividade estivesse.

§ 2º - No caso de ser o funcionário eleito a licença prevista no parágrafo anterior prolongar-se-á até a sua posse, quando será aplicado o disposto no artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Artigo 200 - O funcionário poderá obter licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, a juízo da administração.

§ 1º - O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - A licença não perdurará por tempo superior a 02(dois) anos e só poderá ser concedida nova, depois de decorrido 01(um) biênio da terminação da anterior, qualquer que seja o tempo da licença.

§ 3º - O disposto nesta seção não se aplica ao funcionário em estágio probatório.

Artigo 201 - O funcionário poderá desistir da licença a qualquer tempo.

Artigo 202 - Em caso de interesse público comprovado, a licença poderá ser interrompida, devendo o funcionário ser notificado do fato.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o funcionário deverá apresentar-se ao serviço no prazo de 30(trinta) dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta, podendo ensejar demissão por abandono do cargo.

Seção VIII

Da Licença Prêmio

Artigo 203 - A cada quinquênio de efetivo serviço prestado ao Município de Silvânia, na condição de titular de cargo de provimento efetivo, o funcionário terá direito a licença prêmio de 03(três) meses, a ser usufruída ininterruptamente, com todos os direitos e vantagens do cargo.

Parágrafo Único - O funcionário ao entrar em gozo de licença prêmio perceberá, durante este período, o vencimento do cargo de provimento efetivo acrescido das vantagens pecuniárias a que se fizer jus.

Artigo 204 - Em caso de acumulação de cargos, a licença prêmio será concedida em relação a cada um deles simultânea ou separadamente.

Parágrafo Único - Será independente o cômputo do quinquênio em relação a cada um dos cargos.

Artigo 205 - Suspende a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio:

I - licença para tratamento da própria saúde, superior a 180(cento e oitenta) dias;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família, superior a 120(cento e vinte) dias;

III - falta injustificada;

IV - licença para tratar de interesses particulares;

V - licença para atividade política; e

VI - pena de suspensão.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, suspensão é a cessação temporária da computação do tempo, sobrestando-o a contar do início de determinado ato jurídico-administrativo e reiniciando-se a sua contagem a partir da cessação do mesmo.

Artigo 206 - Para apuração do quinquênio computar-se-á também, o tempo de serviço prestado anteriormente em outro cargo, desde que entre um e outro não haja interrupção do exercício por prazo superior a 30(trinta) dias.

Artigo 207 - Para efeito de aposentadoria será contado em dobro a licença prêmio que o funcionário não houver gozado.

Artigo 208 - A licença prêmio poderá ser convertida em pecúnia a requerimento do servidor, e segundo os interesses da administração, garantindo sempre o cômputo, em dobro, para fins de aposentadoria.

Seção IX

Da Licença para Frequência a Curso de Doutorado, Mestrado, Especialização, Treinamento ou Aperfeiçoamento

Artigo 209 - Para a consecução dos objetivos de que trata os Capítulos I e II do Título V deste Estatuto, poderá ser concedida licença ao funcionário matriculado em curso de doutorado, mestrado, de especialização, treinamento ou aperfeiçoamento profissional, a realizar-se fora do Município de Silvânia.

§ 1º - O doutorado, o mestrado, a especialização, o treinamento ou o aperfeiçoamento profissional deverão visar o melhor aproveitamento do funcionário no serviço público.

§ 2º - Compete ao Secretário da Administração, por solicitação do titular do órgão de lotação do funcionário, conceder a licença prevista neste artigo.

§ 3º - Realizando-se o curso na mesma localidade da lotação do funcionário, ou em outra de fácil acesso, em lugar da licença poderá ser concedida simples dispensa do expediente, nos dias e horários necessários à frequência regular do curso.

§ 4º - Considera-se como de efetivo exercício o período de afastamento do funcionário motivado pela licença concedida nos termos desta seção, mediante comprovação da frequência no curso respectivo, fornecida pelo dirigente do órgão en-

carregado de sua administração.

Capítulo IV

Do Tempo de Serviço

Artigo 210 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão os dias restantes até 180 (cento e oitenta) não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano quando excederem a esse número, nos casos de cálculos de proventos da aposentadoria proporcional e disponibilidade.

Artigo 211 - A apuração é a liquidação do tempo de serviço público à vista dos assentamentos do funcionário, arquivados no órgão de pessoal responsável pela guarda daqueles documentos.

Parágrafo Único - Quando os assentamentos não oferecerem dados suficientes que permitam uma segura apuração do tempo de serviço prestado, o órgão responsável pelo levantamento deverá recorrer, subsidiariamente, ao registro da frequência ou à folha de pagamentos.

Artigo 212 - Será contado, integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado:

I - como contratado ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres municipais;

II - a instituição de caráter privado, que tiver sido encampada ou transformada em estabelecimento de serviço público;

III - à União, aos Estados, aos Territórios, aos Municípios e ao Distrito Federal;

IV - as autarquias, fundações, empresas públicas de economia mista sob controle acionário do Município;

V - às Forças Armadas; e

VI - em atividades vinculadas ao regime do sistema da Previdência Federal, após ter o funcionário completado 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

§ 1º - O tempo de serviço somente será computado uma vez para cada efeito, vedada a acumulação de que tiver sido prestado concomitantemente.

§ 2º - Não será computado o tempo de serviço que já tenha sido base para concessão de aposentadoria por outro sistema.

§ 3º - É assegurada na contagem do tempo do serviço, a equivalência proporcional entre as diversas categorias profissionais com aposentadoria comum ou especial.

Artigo 213 - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo:

I - da licença por motivo de doença em pessoa da família do funcionário quando não remunerada;

II - da licença para tratar de interesses particulares; e

III - de afastamento não remunerado.

Artigo 214 - O cômputo do tempo de serviço público, a medida que flui, somente será feito no momento em que dele necessitar o funcionário para comprovação de direitos assegurados em lei.

Parágrafo Único - A contagem do tempo de serviço público reger-se-á pela lei em vigor à ocasião em que o serviço haja sido prestado.

Capítulo V

Da Disponibilidade

Artigo 215 - Disponibilidade é o afastamento temporário do funcionário estável em virtude da extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade.

Parágrafo Único - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário ficará em disponibilidade remunerada com vencimento integral.

Artigo 216 - Qualquer alteração de vencimento concedida em caráter geral, aos funcionários em atividade, será extensiva, na mesma época e proporção, ao provento do disponível.

Artigo 217 - O período relativo à disponibilidade será considerado como de efetivo exercício para efeito de aposentadoria e gratificação adicional.

Capítulo VI

Da Aposentadoria

Artigo 218 - A aposentadoria é o dever imposto ao município de assegurar ao funcionário o direito à inatividade, como uma compensação pelos serviços já prestados ou como garantia de amparo contra as consequências da velhice e da invalidez.

Artigo 219 - Salvo disposição constitucional em contrário, o funcionário será aposentado:

- I - por motivo de invalidez;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade se homem, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se mulher; e
- III - voluntariamente:
 - a) após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) se do sexo feminino;
 - b) após 30 (trinta) anos de exercício, em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora.

Parágrafo Único - Considera-se em função de magistério, para os efeitos do disposto na alínea "b" do item III deste artigo o funcionário no exercício de cargo em comissão:

- I - na esfera da administração direta e indireta do Poder Executivo; e
- II - fora da esfera municipal desde que o comissionamento se dê na área da educação.

Artigo 220 - É automática a aposentadoria compulsória, que será declarada com efeito a partir do dia seguinte àquele em que o funcionário completar a idade limite.

Parágrafo Único - O retardamento do ato declaratório a que se refere este artigo não evitará o afastamento do funcionário, nem servirá de base de reconhecimento de qualquer direito ou vantagem.

Artigo 221 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva do funcionário para o serviço público.

§ 1º - Após o período de licença, e não estando em condições de assumir o cargo ou de ser readaptado em outro mais compatível com a sua capacidade, o funcionário será declarado aposentado.

§ 2º - A declaração de aposentadoria na hipótese do parágrafo anterior, será precedida de perícia médica, em que se verifique e relate a ocorrência de incapacidade do funcionário para o serviço público.

Artigo 222 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado nos termos do artigo 219.

Artigo 223 - O provento da aposentadoria será:

I - correspondente ao vencimento integral do cargo quando o funcionário:

a) contar o tempo de serviço legalmente previsto para a aposentadoria voluntária;

b) for invalidado para o serviço público, por acidente em serviço ou em decorrência de doença profissional;

c) for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira progressiva, hanseníase, cardiopatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, doença de parkinson, coreia de Huntington, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e estados avançados de Paget (osteíte deformante), com base nas conclusões médicas;

d) na inatividade for acometido de qualquer das doenças especificadas na alínea anterior; e

II - proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos.

Parágrafo Único - A proporcionalidade de que trata o inciso II deste artigo corresponderá, por ano de efetivo exercício, a 1/35 (um e trinta e cinco avos), para os funcionários do sexo masculino e a 1/30 (um trinta avos), para os do sexo feminino e, para os ocupantes de função de magistério, 1/30 (um trinta avos), se professor, ou 1/25 (um vinte e cinco avos) se professora, assegurada na contagem recíproca a equivalência proporcional.

Artigo 224 - O cálculo dos proventos terá por base o vencimento do cargo acrescido de gratificação adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias, incorporáveis na forma da lei.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese o provento será fixado em valor indexado ao do salário-mínimo, vigente à época da aposentadoria.

Artigo 225 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma época e proporção sempre que se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade, observadas as normas do § 4º do Artigo 40 da Constituição Federal.

Artigo 226 - O funcionário que contar tempo de serviço suficiente para se aposentar voluntariamente passará a inatividade:

I - com vencimento do cargo efetivo acrescido, além de outros benefícios previstos nesta lei, de gratificação de função ou de representação se houver exercido, em qualquer época, por no mínimo 05 (cinco) anos ininterruptos;

II - com iguais vantagens, desde que o exercício referido no inciso anterior tenha compreendido um período, pelo menos de 10 (dez) anos intercalados.

§ 19 - Quando mais de um cargo ou função for exercido, será atribuída a vantagem do de maior valor desde que lhe corresponda o exercício não inferior a 06(seis) meses.

§ 20 - Os benefícios de que trata este artigo serão reajustados na mesma proporção, sempre que forem majorados para o funcionário em atividade.

Artigo 227 - O chefe do órgão em que o funcionário estiver lotado determinará o seu afastamento do exercício do cargo, comunicando o fato à autoridade competente para decretação da respectiva aposentadoria através do Secretário da Administração, no dia imediato em que:

I - for considerado, por laudo médico, definitivamente incapaz para o serviço público;

II - completar idade limite para aposentadoria compulsória.

§ 19 - O procedimento de que trata a parte inicial do "caput" deste artigo deverá ser adotado pelo Secretário da Administração ou autoridade equivalente quando for publicado o decreto de aposentadoria voluntária do funcionário.

§ 20 - O funcionário aposentado fica eximido da contribuição previdenciária, sem perder, contudo, o direito às vantagens oferecidas pelo órgão previdenciário do Município.

Capítulo VII

Da Previdência e Assistência

Artigo 228 - Em caráter geral, a previdência e assistência aos funcionários do Município serão prestadas através da Secretaria da Administração, na forma da legislação própria.

Artigo 229 - Os planos de assistência de que trata este capítulo, compreenderão:

I - assistência judiciária;

II - manutenção de creches;

III - auxílio para fundação e manutenção de associações beneficentes, cooperativas e recreativas dos funcionários;

IV - instituição de centros de treinamentos e de aperfeiçoamento de funcionários.

Artigo 230 - A pensão aos beneficiários do funcionário falecido, ainda que aposentado, corresponderá à totalidade do vencimento ou da remuneração do cargo ou dos proventos.

Parágrafo Único - As pensões serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar o vencimento ou a remuneração dos funcionários em atividade.

Artigo 231 - O funcionário acidentado em serviço ou acometido de doença profissional que, por expressa exigência de laudo médico necessitar de tratamento especializado, terá hospitalização e tratamento integralmente custeados pela administração pública.

Parágrafo Único - Na hipótese do tratamento por necessidade comprovada, ter de efetivar-se fora do Município do funcionário, ao mesmo será também concedido auxílio especial para transporte próprio e de um acompanhante.

Artigo 232 - Em caso de falecimento do funcionário em serviço fora da sede, será sua família indenizada das despesas com as providências decorrentes do evento, inclusive transporte do corpo e gastos de viagem de uma pessoa.

Artigo 233 - O Poder Público garantirá, diretamente ou através de instituição especializada, total assistência médica e hospitalar ao funcionário de restrita capacidade econômica, quando acometido de moléstia grave, e provada a insuficiência de seus vencimentos para lhe atender os encargos.

Artigo 234 - A assistência jurídica, que consistirá no patrocínio da defesa do funcionário, em processos criminais, por fato ocorrido no exercício da função do cargo, será prestada por advogado do Município ou por ele contratado.

Artigo 235 - Leis especiais disporão sobre a organização e o funcionamento dos planos de assistência relativos aos itens I, II e IV do artigo 229.

Capítulo VIII

Do Direito de Petição

Artigo 236 - Será assegurado ao funcionário o direito de requerer bem como o de representar.

Artigo 237 - O requerimento é cabível para defesa do direito ou de interesse legítimo e a representação, contra abuso de autoridade ou desvio de poder.

§ 1º - O direito de requerer será exercido perante a autoridade competente em razão da matéria e sempre por intermédio daquela que estiver imediatamente subordinado o funcionário.

§ 2º - A representação deve ser encaminhada pela via hierárquica e será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é interposta.

Artigo 238 - Sob pena de responsabilidade será o segurado ao funcionário:

I - o rápido andamento dos processos de seu interesse, nas repartições públicas;

II - a ciência das informações, pareceres e despachos dados aos processos que a ele se refiram;

III - a obtenção de certidões requeridas para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações, salvo se o interesse público impuser sigilo.

Artigo 239 - O requerimento inicial do funcionário não precisará vir acompanhado dos elementos comprobatórios do direito pleiteado, desde que constem do assentamento individual do requerente.

Artigo 240 - Gaberá pedido de reconsideração dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão.

Parágrafo Único - O prazo para apresentação do pedido de reconsideração será de 15(quinze) dias, contados a partir da ciência do ato ou decisão de sua publicação.

Artigo 241 - Ressalvadas as disposições em contrário, previstas neste Estatuto, caberá recursos:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será interposto por intermédio da autoridade recorrida, que poderá reconsiderar a revisão ou, mantendo-a encaminá-lo à autoridade superior.

§ 3º - Será de 30(trinta) dias o prazo de recurso a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Artigo 242 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, provido qualquer deles, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Artigo 243 - O direito de petição na esfera administrativa prescreverá:

I - em 05(cinco) anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e os referentes à matéria patrimonial;

II - em 120(cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for estabelecido por lei.

Artigo 244 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial ou da efetiva ciência do interessado do ato impugnado.

Artigo 245 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabível, interrompem a prescrição até 2(duas) vezes.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, desde que não inferior à metade do prazo original, no dia em que cessar a interrupção.

Artigo 246 - Os prazos para a prática dos diversos atos de mero expediente, interlocutórios ou finais, serão fixados em regulamento específico.

Artigo 247 - O direito de pleitear em juízo sobre qualquer lesão de direito individual do funcionário é impostergável e o seu exercício não elidirá o de pleitear em instância administrativa.

Artigo 248 - O direito de petição será exercido diretamente pelo funcionário ou por seu cônjuge ou parente até o 2º grau, mediante procuração com poderes expressos e essenciais, ou ainda, por advogado regularmente constituído.

Parágrafo Único - Para o exercício do direito de petição, será assegurada vista do processo ou documento, na sede da repartição, ao funcionário ou procurador especialmente constituído.

TÍTULO IV

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 249 - É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, exceto em casos previstos no inciso XV do artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Silvânia.

Parágrafo Único - A proibição de acumular a que se refere este artigo estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas nos termos e na forma do que dispõe o inciso XVI do artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Silvânia.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I

Dos Deveres

Artigo 250 - São deveres dos funcionários:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - discrição;
- IV - civilidade;
- V - lealdade às instituições a que servir;
- VI - observância das normas legais e regulamentares;
- VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII - zelo pela economia e conservação do material que lhe for confiado e pelo desempenho dos encargos de que for incumbido;
- IX - exposição aos chefes, das dúvidas e dificuldades que encontrar no exame dos documentos e papéis sujeitos ao seu estudo;
- X - levar ao conhecimento de seu chefe imediato as irregularidades de que tiver ciência, em razão de seu cargo, representando a autoridade superior, se aquele não levar na devida conta a informação prestada;
- XI - guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;
- XII - atender, com preterição de qualquer outro serviço:
 - a) as requisições para defesa da fazenda pública;
 - b) a expedição das certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de que trata o inciso III do artigo 238;
 - c) ao público em geral;
- XIII - apresentar-se decentemente trajado ao serviço;
- XIV - trazer rigorosamente atualizadas as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço, pertinentes às suas atribuições;
- XV - manter espírito de solidariedade, cooperação e lealdade para com os colegas de serviço;
- XVI - frequentar cursos de treinamento, aperfeiçoamento e especialização profissional legalmente instituídos.

Parágrafo Único - As faltas às aulas dos cursos a que se refere o inciso XVI deste artigo equivalerão para todos os efeitos, à ausência ao serviço, salvo se por motivo justo, comunicado e inequivocamente evidenciado nas 24(vinte e quatro) horas imediatamente seguintes, através de prova idônea.

Capítulo II

Do Aperfeiçoamento e da Especialização

Artigo 251 - É dever do funcionário diligenciar para o seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Artigo 252 - O funcionário tem por dever frequentar, salvo motivos relevantes que o impeçam, cursos de especialização, treinamento e aperfeiçoamento profissional, para os quais seja expressamente designado ou convocado.

Artigo 253 - Para que o funcionário possa ampliar sua capacidade profissional, o Município promoverá cursos de especialização e aperfeiçoamento, conferências, congressos, publicações de trabalhos referentes ao serviço público e viagens de estudo.

§ 1º - O Município pode conceder facilidades, inclusive financeiras, supletivas, ao funcionário que, por iniciativa própria, tenha obtido bolsa de estudo ou inscrição em cursos fora ou no exterior, desde que a modalidade de que trate seja correlata à sua formação e atividade profissional no serviço público municipal.

Artigo 254 - O Município manterá em caráter permanente, no orçamento de cada exercício, dotação suficiente destinada a garantir a consecução dos objetivos dispostos neste capítulo.

Artigo 255 - Os diplomas, certificados de aproveitamento e atestados de frequência, fornecidos pelo órgão responsável pela administração de cursos e bolsas de estudos, influem como títulos nos concursos em geral e nas promoções e acessos em que esteja interessado o seu portador.

Capítulo III

Do Treinamento

Artigo 256 - O Município manterá, na esfera do Poder Executivo, vinculada à Secretaria da Administração, cursos de especialização, aperfeiçoamento e treinamento para os funcionários regidos por este Estatuto.

Artigo 257 - Constituem, dentre outros objetivos dos cursos, referidos no artigo anterior:

I - de especialização:

a) ministrar conhecimentos técnicos especializados, tendo em vista o aprimoramento do funcionário no campo de sua atividade profissional;

b) propiciar ao funcionário condições de aprimoramento técnico específico, através de palestras, conclaves, seminários ou simpósios, relativos ao campo de sua especialização;

II - de aperfeiçoamento e treinamento:

a) fornecer ao servidor elementos gerais de instrução;

b) ministrar técnicas específicas de administração, particularmente nos setores de planejamento administrativo, lançamento e arrecadação de tributos, elaboração e execução de orçamento, administração de pessoal, administração de material, organização e métodos, relações públicas e atividades de chefia;

c) ministrar aulas de preparação para concursos.

Capítulo IV

Das Transgressões Disciplinares

Artigo 258 - Constitui transgressão disciplinar e ao funcionário é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso em informação, requerimento, parecer ou despacho, às autoridades, a funcionários e usuários, bem como a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ilícito;

V - coagir ou aliciar subordinado com o objetivo de natureza político-partidária;

VI - participar da gerência ou da administração de empresa industrial ou comercial, exceto de caráter cultural ou educacional;

VII - praticar a usura de qualquer de suas formas;

VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto da repartição pública, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até o segundo grau;

IX - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;

X - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XI - deixar de pagar, com regularidade, as pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;

XII - faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má fé;

XIII - deixar de informar, com presteza, os processos que lhe forem encaminhados;

XIV - dificultar ou deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, por via hierárquica e em 24 (vinte e quatro) horas, queixas, denúncias, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolver;

XV - negligenciar ou descumprir qualquer ordem legítima;

XVI - apresentar, maliciosamente, queixas, denúncias ou representação;

XVII - lançar, em livros oficiais de registro, anotações, reclamações, reivindicações, ou quaisquer outras matérias estranhas às suas finalidades;

XVIII - adquirir, para revenda, de associações de classes ou entidades beneficentes em geral, gêneros ou quaisquer mercadorias;

XIX - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras ou outros afazeres estranhos ao serviço;

XX - deixar, quando comunicado em tempo hábil, de providenciar a inspeção médica de servidor, seu subordinado, que faltou ao serviço por motivo de saúde;

XXI - deixar, quando sob sua responsabilidade, de prestar informações sobre funcionário em estágio probatório;

XXII - esquivar-se de providenciar a respeito da ocorrência no âmbito de suas atribuições, salvo no caso de impedimento, o que comunicará em tempo hábil, à autoridade competente;

XXIII - representar contra superior hierárquico, sem observar as prescrições regulamentares;

XXIV - propor transações pecuniárias a superior ou a subordinado com o objetivo de auferir lucro;

XXV - fazer circular ou subscrever lista de donativo no recinto da repartição;

XXVI - utilizar-se do anonimato para qualquer fim;

XXVII - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem da autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;

XXVIII - simular doença para esquivar-se do cumprimento da obrigação;

XXIX - trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;

XXX - faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo;

XXXI - permutar processo, tarefa ou qualquer serviço que lhe tenha sido atribuído, sem expressa permissão de autoridade competente;

XXXII - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

XXXIII - não se apresentar sem motivo justo, ao fim de licença para tratar de interesses particulares, férias, cursos ou dispensa do serviço para participação em congressos, bem como depois da comunicação que qualquer delas for interrompida por ordens superiores;

XXXIV - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como criticá-las;

XXXV - usar, durante o serviço, mesmo em quantidade insignificante, bebida alcoólica de qualquer natureza;

XXXVI - recusar-se sem justa causa, a submeter-se a inspeção médica ou exame de capacidade intelectual ou vocacional previstos neste estatuto.

XXXVII - negligenciar-se na guarda de objetos pertencentes à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando a sua danificação ou extravio;

XXXVIII - demonstrar parcialidades nas informações de sua responsabilidade, para aferição do merecimento do funcionário;

XXXIX - influir para que terceiro intervenha para a sua promoção ou para impedir a sua remoção;

XL - retardar o andamento de processo sumaríssimo para pagamento do auxílio-funeral;

XLI - receber gratificação por serviço extraordinário que não lhe tenha prestado efetivamente;

XLII - deixar de aplicar penalidades merecidas, quando lhe forem afetas, a funcionário, subordinado ou, em contrário deixar de comunicar a infração à autoridade competente, para que o faça;

XLIII - deixar de adotar a tempo, na esfera de suas atribuições, providências destinadas a evitar desfalques ou alcances pecuniários por parte de detentores de dinheiro ou valores do Município, dada a sua vida irregular ou incompatível com seus vencimentos ou renda particular, cuja comprovação poderá ser exigida;

XLIV - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição fora das horas de expediente, desde que não esteja expressamente autorizado pela autoridade competente;

XLV - fazer uso indevido de veículo, máquinas, móveis ou qualquer bem da repartição;

XLVI - atender, em serviço, com desatenção ou indelicadeza qualquer pessoa do público;

XLVII - indispor o funcionário contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, vela ou ostensivamente, animosidade entre seus pares;

XLVIII - acumular cargos, funções e empregos públicos, ressalvadas as exceções constitucionais previstas;

XLIX - dar causa, intencionalmente, a extravio ou danificação de objetos pertencentes à repartição;

L - fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias, envolvendo assunto do serviço, bens do município ou artigos de uso proibido;

LI - introduzir ou distribuir na repartição quaisquer escritos que atentem contra a disciplina e a moral;

LII - praticar crimes contra a administração pública;

LIII - lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio municipal;

LIV - prestar ofensas físicas, em serviço contra funcionário ou qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa devidamente comprovada;

LV - cometer insubordinação grave em serviço;

LVI - aplicar, irregularmente, dinheiro público;

LVII - revelar segredo que conheça em razão de seu cargo ou função;

LVIII - abandonar, sem justa causa, ao serviço por 45 (quarenta e cinco) dias intercalados, durante o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

LIX - exercer advocacia administrativa, em desfavor do município;

LX - ofender, provocar, desafiar ou tentar desacreditar qualquer colega ou autoridade superior, com palavras e ações;

LXI - dar-se ao vício de pelo álcool ou por substância de efeitos análogos;

LXII - importar ou exportar, usar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Artigo 259 - Constitui, ainda, transgressão disciplinar, quanto aos funcionários ocupantes de cargos inerentes às funções de guarda municipal:

I - transitar por logradouro público sem o respectivo cartão de identidade;

II - deixar de guardar, em público, a devida postura;

III - dar conhecimento, por qualquer modo, da ocorrência do serviço a quem não tenha atribuições para nela intervir;

IV - introduzir material inflamável ou explosivo na repartição, salvo se em obediência a ordem de serviço;

V - pedir quaisquer gratificações, reclamá-las ou aceitá-las fora dos casos legais;

VI - recusar-se a exercer o ofício de defensor, bem como fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, bem como testemunha ou perito em processo disciplinar, quando designado, salvo por motivo justo;

VII - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso a autoridades hierarquicamente superiores e a atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;

VIII - deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de sua atribuição, as leis e os regulamentos; e

IX - fazer uso indevido de arma, bem como portá-la ostensivamente em público.

Capítulo V

Das Penalidades

Artigo 260 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Artigo 261 - A responsabilidade civil decorre de procedimento omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Pública Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal poderá ser liquidada nos termos do artigo 121 deste Estatuto, à míngua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 262 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário como tal.

Artigo 263 - A responsabilidade administrativa resulta da prática de qualquer uma das transgressões ou proibições previstas no capítulo anterior.

Artigo 264 - As sanções civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim, as instâncias civil, penal e administrativa.

Artigo 265 - A absolvição criminal não afasta a responsabilidade civil ou administrativa se negar a existência do fato ou afastar do acusado a respectiva autoria.

Capítulo VI

Das Penalidades Disciplinares

Artigo 266 - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - multa;

IV - destituição de função por encargo de chefia;

V - demissão; e

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 267 - Para imposição da pena disciplinar no âmbito de suas respectivas atribuições, são competentes:

I - o Chefe do Poder Executivo em quaisquer dos casos enumerados no artigo anterior;

II - os Secretários Municipais, as autoridades equivalentes e os dirigentes das autarquias, as mesmas penas a que se refere o item anterior, exceto as de demissões, cassação de aposentadoria e disponibilidade de exclusiva competência do Prefeito Municipal; e

III - por delegação de competência aos Secretários Municipais e autoridades equivalentes, os chefes de unidades administrativas em geral, nos casos de penalidades de repreensão de até 30(trinta) dias e multa correspondente.

§ 1º - A pena de destituição de função por encargo de chefia caberá à autoridade que houver designado o funcionário.

§ 2º - A autoridade que tiver ciência da falta praticada por funcionário sob sua direta subordinação, sendo ela punível independentemente de processo disciplinar, aplicará desde logo a pena que seja de sua alçada e quanto à que escape aos limites de sua atribuição, representará, fundamentalmente e por via hierárquica, de imediato, à autoridade competente.

Artigo 268 - Na aplicação das penas disciplinares serão considerados:

I - a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;

II - os danos dela decorrentes para o serviço público;

III - a repercussão do fato; e

IV - a reincidência.

Parágrafo Único - É circunstância agravante o fato da falta disciplinar haver sido praticada com o concurso de dois ou mais servidores.

Artigo 269 - A pena de repreensão, que será sempre aplicada por escrito, e deverá constar de assentamento individual do servidor, destina-se à punição de faltas que, não sendo expressamente objeto de qualquer outra sanção, sejam, a critério da Administração consideradas de natureza leve.

Parágrafo Único - Serão punidas com pena de repreensão as transgressões disciplinares previstas nos itens XII a XVIII do artigo 258 e I a VI do artigo 259.

Artigo 270 - A pena de suspensão, que não excederá de 90(noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência em quaisquer transgressões a que alude o artigo anterior.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se faltas graves as arroladas nos incisos I a X, XXVI a LI e LX a LXII do artigo 258 e IX do artigo 259.

§ 2º - Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri sem motivo justificado.

§ 3º - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos de correntes do exercício do cargo, enquanto durar a suspensão.

§ 4º - Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na posse de 50%(cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigando-se, neste caso, o funcionário a permanecer no serviço.

§ 5º - A imposição de pena será, sempre precedida de sindicância, realizada em 05(cinco) dias, contados do conhecimento da infração.

§ 6º - A aplicação da pena de repreensão e suspensão até 30 (trinta) dias dependerá em qualquer caso, de apuração da falta em processo disciplinar em que se assegure ao funcionário ampla defesa.

Artigo 271 - As penas de repreensão e de suspensão serão canceladas após o decurso de 2(dois) e 5(cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver neste período, praticado qualquer nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento será efetivado pelo chefe do órgão encarregado do controle dos assentamentos individuais do pessoal e não produzirá efeitos retroativos, ressalvada a contagem dos dias de suspensão para aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 272 - A pena de demissão será aplicada nos casos das infrações previstas nos itens LII, LVII e LXIII do artigo 258, bem como nos casos de contumácia na prática de transgressões disciplinares puníveis com suspensão.

§ 1º - Entende-se por contumácia a prática, no período de 3(três) anos consecutivos, contados da data da primeira transgressão, de 4(quatro) ou mais transgressões disciplinares pelas quais o funcionário tenha sido efetivamente punido.

§ 2º - Constará sempre dos atos de demissão fundada em crime contra a administração pública, exceto abandono de cargo, a nota a bem do serviço público.

Artigo 273 - Será cassada a disponibilidade ou aposentadoria se ficar provado, em processo administrativo em que se tenha proporcionado defesa do acusado, que a aposentadoria foi concedida irregularmente, que o funcionário em disponibilidade ou aposentado ainda na atividade, praticou ato que importasse em demissão a bem do serviço público.

Parágrafo Único - A disponibilidade também será cassada se o funcionário não assumir, no prazo legal, o emprego em cargo em que for aproveitado.

Artigo 274 - As penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de função serão aplicadas pela autoridade competente, em cada caso, para nomear ou designar o funcionário e, com exceção do último caso acarretarão incompatibilidade como nova investidura em cargo público.

Parágrafo Único - Os atos de demissão, de destituição de função ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade mencionarão, sempre, as causas e os fundamentos de direito em que se basearam.

Artigo 275 - A aplicação da penalidade pelas transgressões disciplinares constantes deste estatuto não exime o funcionário da obrigação de indenizar o Município pelos prejuízos causados.

Artigo 276 - Cessarã a incompatibilidade de que trata o artigo 276 se for declarada a reabilitação do punido em revisão de processo disciplinar ou mediante sentença judicial.

Artigo 277 - Prescreve a ação disciplinar:

I - em 04(quatro) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - em 01(um) ano, quanto às infrações puníveis com suspensão por mais de 30(trinta) dias; ou destituição de função por encargo de chefia; e

III - em 120(cento e vinte) dias, quanto às transgressões puníveis com a pena de suspensão até 30(trinta) dias, multa ou repreensão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito for praticado, exceto para a hipótese de cessação de aposentadoria por irregularidade na sua concessão, caso em que o termo inicial é a data da ciência, pela autoridade competente, do ato ou fato sujeito à punição.

§ 2º - Os prazos de prescrição fixados na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares previstas como crime, ressalvado o abandono de cargo;

§ 3º - O curso de prescrição interrompe-se com o ato de abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar.

§ 4º - Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção.

Capítulo VII

Da Suspensão Preventiva

Artigo 278 - Cabe a suspensão preventiva ao funcionário, em qualquer base do processo disciplinar a que esteja sujeito, pelo prazo de 30(trinta) dias, a ser aplicada pela autoridade instauradora de processo, desde que a sua permanência em exercício possa prejudicar a apuração dos fatos.

Artigo 279 - A autoridade a que se refere o artigo precedente compete, conforme o caso, prorrogar até 90(noventa) dias, o prazo da suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 1º - Não decidido o processo no prazo de 90(noventa) dias o indiciado assumirá automaticamente o exercício de seu cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurados em inquérito, o afastamento do funcionário se prolongará, em regime de exceção até a decisão final do processo disciplinar.

Artigo 280 - O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do tempo de serviço relativo ao período que exceder ao máximo legalmente previsto para a suspensão, bem como ao pagamento do vencimento ou remuneração do prazo excedente; e

III - à contagem do tempo de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou da remuneração e todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

TÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

Capítulo I

Do Processo

Artigo 281 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a imediata apuração, em processo disciplinar, assegurando-se ao indiciado ampla defesa.

§ 1º - O processo disciplinar precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30(trinta) dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ressalvada a hipótese de penalidade decorrente de sentença judicial.

§ 2º - Como medida preparatória, o funcionário público designado pela autoridade, para apuração do fato e descoberta da autoria procederá a uma sindicância preliminar, escrita ou não, propondo à comissão, se for o caso, ação administrativo-disciplinar, no prazo de 15(quinze) dias, mediante a apresentação de relatório-denúncia, que conterá:

I - a exposição da infração administrativa, com todas as circunstâncias;

II - a qualificação do indiciado;

III - a classificação do ilícito disciplinar; e

IV - o rol de testemunhas e a indicação de outras provas, quando necessário.

Artigo 282 - São competentes para determinar a abertura de processo disciplinar, no âmbito de suas respectivas atribuições, as autoridades a que se referem os itens I, II e III do artigo 267 deste estatuto.

Artigo 283 - O processo disciplinar será promovido por uma comissão composta de três funcionários, designada pela autoridade que o houver determinado, que escolherá, dentre os membros, o respectivo presidente e secretário.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, os Secretários Municipais, dirigentes de autarquias e autoridades equivalentes poderão instituir comissões permanentes de processo disciplinar junto aos órgãos específicos.

Artigo 284 - Sempre que necessário, a comissão dedicará todo o seu tempo de trabalho ao processo disciplinar ficando os seus membros em tal caso, dispensados do serviço normal da repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Artigo 285 - Recebido o relatório-denúncia a comissão instaurará processo disciplinar, dentro de 24(vinte e quatro) horas, determinando a citação do acusado para interrogatório a ser realizado, no máximo até 5(cinco) dias contados da citação.

§ 1º - Não sendo encontrado o acusado, por se achar em lugar incerto e não sabido, ou por se ocultar para não receber a citação, este se fará por edital, com prazo de 15(quinze) dias, publicado 03(três) vezes no local de costume.

§ 2º - Após o interrogatório, que deverá ser feito na presença das partes, abrir-se-á o prazo de 3(três) dias para apresentação de defesa prévia, na qual o acusado terá oportunidade de requerer as provas a serem produzidas na instrução, que deverá estar concluída no prazo de 30(trinta) dias.

§ 3º - Se o acusado não comparecer ao interrogatório, será considerado revel, caso em que a comissão nomeará um funcionário, se possível, da mesma classe ou categoria, para defendê-lo permitindo o seu afastamento dos serviços normais da repartição durante o tempo estritamente necessário ao cumprimento daquele mister.

§ 4º - Igual providência tomará a comissão quando o acusado embora presente, não tenha constituído defensor.

§ 5º - Apresentada a defesa prévia, a comissão marcará, sucessivamente, audiência para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, determinando, posteriormente, a produção de outras provas requeridas pelas partes.

§ 6º - Na produção de prova, a comissão poderá recorrer sempre que a natureza do fato o exigir a peritos ou técnicos especializados, requisitando à autoridade competente o pessoal, material e documentos necessários ao seu funcionamento.

§ 7º - As partes serão intimadas para todos os atos procedimentais, assegurando-se-lhes o direito de participação na produção de provas, mediante requerimento de perguntas às testemunhas e formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 8º - No caso de não comparecimento do acusado e seu defensor, ou de qualquer deles, por motivo justificado, será suspensa a audiência e designada outra data, fato que somente ocorrerá uma vez por motivo justificado, ou se já adiada uma vez, ser-lhe-á nomeado outro defensor e realizada a audiência, ainda que sem a presença do acusado.

§ 9º - Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos às partes, na repartição, no prazo de 3(três) dias para solicitações de diligências complementares, que serão indeferidas pela comissão, quando julgadas meramente protelatórias.

§ 10 - Em seguida, a comissão abrirá, sucessivamente, prazo de 5 (cinco) dias para alegações finais, de acusação e defesa.

§ 11 - Ultimado o procedimento probatório, a comissão elaborará o seu relatório, no prazo de 10(dez) dias, em que fará o histórico dos trabalhos realizados e apreciará, isoladamente, em relação a cada acusado, as irregularidades que lhe são imputadas e as provas colhidas nos autos, propondo, então, justificadamente, a isenção de responsabilidade, ou a punição, e indicando, neste último caso, a penalidade que couber e as medidas adequadas.

§ 12 - Deverá, ainda, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

§ 13 - Sempre que, no curso do processo disciplinar for constatada a participação de outros funcionários, será apurada a responsabilidade disciplinar destes, independentemente de nova intervenção da autoridade que o mandou instaurar.

Artigo 286 - A comissão, quando não permanente após elaborar o seu relatório, se dissolverá, mas os seus membros prestarão, a qualquer tempo, à autoridade competente, os esclarecimentos que lhes forem solicitados a respeito do processo.

Artigo 287 - Recebido o processo, a autoridade que determinou sua instauração o julgará no prazo de 30(trinta) dias, a contar de seu recebimento.

§ 19 - A autoridade referida neste artigo poderá solicitar parecer de qualquer órgão ou funcionário sobre o processo, desde que o julgamento seja proferido no prazo legal.

§ 20 - O julgamento deverá ser fundamentado promovendo ainda a autoridade a expedição dos autos decorrentes e as providências necessárias à execução, inclusive a aplicação da penalidade.

Artigo 288 - Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade proporá, dentro do prazo marcado para o julgamento, à autoridade competente.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o prazo para julgamento final será acrescido de mais 15(quinze) dias.

Artigo 289 - As decisões serão sempre publicadas dentro do prazo de 10(dez) dias.

Artigo 290 - Quando a infração disciplinar constituir ilícito penal, a autoridade competente providenciará também a instauração do inquérito policial ou da ação penal cabível.

Artigo 291 - No caso de abandono de cargo, a autoridade competente, determinará ao órgão encarregado de controle de pessoal a instauração de processo sumariíssimo, iniciada com a publicação por 3(três) vezes, do edital de chamamento, no local de costume, pelo prazo de 5(cinco) dias, que será contado a partir da terceira publicação.

§ 19 - Findo este prazo e não comparecendo o acusado, ser-lhe-á nomeado defensor para, em 10(dez) dias, a contar da ciência de nomeação, apresentar defesa.

§ 2º - Apresentada a defesa e realizada as diligências necessárias à colheita de provas, o processo será concluso ao Secretário ou autoridade equivalente para julgamento.

Capítulo II

Da Revisão

Artigo 292 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo disciplinar de que resultou a aplicação de pena, desde que se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo Único - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer de seus sucessores ou das pessoas constantes de seu assentamento individual.

Artigo 293 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade, ou a arguição de nulidades suscitadas no curso de processo originário, bem como a que, nele invocada tenha sido considerada improcedente.

Artigo 294 - O requerimento será dirigido à mesma autoridade que houver imposto a pena disciplinar.

§ 1º - Na inicial, o requerente fará uma exposição de fatos e circunstâncias capazes de modificar o julgamento originário e pedirá a designação do dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede de funcionamento da comissão, prestar depoimento por escrito, com firma reconhecida.

§ 3º - Até a véspera da leitura do relatório, será lícito ao requerente apresentar documentos que lhe pareçam úteis ao deferimento do pedido.

Artigo 295 - Recebido o requerimento, a autoridade designará comissão especial, composta de 3(três) membros, um dos quais desde logo designado como presidente e outro como secretário, podendo integrá-lo qualquer dos membros da comissão do processo disciplinar originário.

Artigo 296 - A comissão concluirá os seus trabalhos em 60(sessenta) dias, permitida a critério da autoridade a que se refere o artigo anterior, por mais 30(trinta) dias, e remeterá o processo a este, com relatório.

Artigo 297 - O prazo para julgamento do pedido revisório será de 40(quarenta) dias, podendo antes a autoridade determinar diligências, que após concluídas proferirá a decisão dentro do prazo de 15(quinze) dias.

Parágrafo Único - Caberá ao Chefe do Poder Executivo o julgamento, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 298 - A decisão poderá simplesmente desclassificar a infração para a aplicação de penalidade mais branda.

Artigo 299 - Julgada procedente a revisão do processo disciplinar, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 300 - Além dos sábados e domingos, da terça-feira de carnaval, da sexta-feira santa e de outros dias que forem especialmente considerados de festa popular, não haverá expediente em nenhuma repartição ou serviço do município nos seguintes feriados:

I - Nacionais:

- a) 1º de janeiro;
- b) 21 de abril;
- c) 1º de maio;
- d) 7 de setembro;
- e) 12 de outubro;
- f) 15 de novembro;
- g) 25 de dezembro; e
- h) o dia em que se realizarem eleições político partidárias;

II - Estaduais:

- a) 28 de outubro, consagrado ao funcionário público;
- b) 02 de novembro, dedicado à memória dos mortos; e

III - Municipais:

- a) 05 de outubro, aniversário da cidade.

Artigo 301 - Será comemorado por antecipação nas segundas-feiras, o feriado que cair nos dias da semana com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 25 de dezembro e sexta-feira santa.

Artigo 302 - Não será antecipada a comemoração do feriado que coincidir com o dia que se realizarem eleições.

Artigo 303 - Existindo mais de um feriado na mesma semana, serão eles comemorados a partir da segunda-feira da semana subsequente.

Parágrafo Único - Se na referida semana subsequente houver outro feriado sujeito a antecipação, será ele comemorado na segunda-feira, passando os da semana anterior a serem comemorados a partir da terça-feira.

Artigo 304 - Serão contados por dias corridos os prazos previstos neste estatuto e sua regulamentação.

§ 1º - Na contagem dos prazos, não se computa o dia inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º - Fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido no dia em que não haja expediente ou em que este não tenha sido integral.

Artigo 305 - Os funcionários públicos, no exercício de suas atribuições, não estão sujeitos à ação plena por ofensa irrogada em informações, pareceres ou quaisquer outros serviços de natureza administrativa, que, para isso, são equiparados às alegações produzidas em juízo.

Parágrafo Único - Cabe ao chefe imediato do funcionário mandar riscar, a requerimento do interessado, as injúrias ou calúnias porventura encontradas.

Artigo 306 - Os vencimentos e proventos não sofrerão descontos, além dos previstos em lei.

Artigo 307 - Respeitadas as restrições constitucionais, a prática dos atos previstos neste estatuto é delegável.

Artigo 308 - O Chefe do Poder Executivo poderá mediante decreto, instituir medalhas de mérito para concessão a funcionários que se distinguirem por relevantes serviços prestados ao Município.

Artigo 309 - Será promovido, após a morte, o funcionário que:

I - ao falecer já lhe coubesse, por direito, a promoção; e

II - tenha falecido em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

§ 1º - Para o caso do inciso II, é indispensável a prévia comprovação do fato através de inquérito.

§ 2º - A pensão a que tiverem direito os beneficiários do funcionário, promovida nas condições deste artigo, será calculada tomando-se por base o valor dos vencimentos ou remuneração do novo cargo.

Artigo 310 - A competência para a concessão das vantagens pecuniárias e benefícios em geral não especificada neste Estatuto será determinada, nas esferas da administração direta e autárquica, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 311 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento do funcionário que esteja no desempenho da função de Presidente de associações ligadas ao funcionalismo, nos dias em que participar de congressos, conglaves e simpósios, realizados na sede de sua lotação ou fora dela, e que versem sobre assuntos que digam respeito à categoria a que pertence.

Parágrafo Único - O afastamento de que trata este artigo deverá ser comunicado até 3(três) dias antes da realização do evento e instruído com o documento do respectivo convite ou convocação.

Artigo 312 - Ocorrendo exoneração de funcionário, no curso de estágio probatório, é, a ele, assegurado o recebimento das seguintes parcelas:

I - indenização equivalente a um mês de sua remuneração;

II - férias à razão de 1/12(um doze avos) de seu valor por mês ou parcela igual ou superior a 15(quinze) dias, de vigência de seu vínculo com o serviço público municipal;

III - 13º(décimo terceiro) salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês ou parcela igual ou superior a 15(quinze) dias, do ano civil em que se der a exoneração;

IV - saldo das remunerações devidas e não pagas.

Artigo 313 - Ocorrendo a exoneração do funcionário, a pedido ou como punição a falta disciplinar, no curso do estágio probatório ou fora deste, são devidas as parcelas constantes do artigo anterior, com exceção da prevista no seu inciso I.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 314 - Os processos administrativos iniciados antes da vigência desta lei reger-se-ão pela legislação anterior.

Artigo 315 - A data de 15 de outubro - Dia do Professor - é considerada "bom dia facultativo" para os professores em regência de classe.

Artigo 316 - O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias à formação e ao aperfeiçoamento dos funcionários regidos por este estatuto, notadamente para o desempenho de cargos em comissão e funções gratificadas, observados o respectivo grau hierárquico e natureza das atribuições e as condições básicas necessárias ao seu exercício.

Artigo 317 - Passam a ser regidos por esta lei os servidores municipais detentores de estabilidade no serviço público, bem como os que, embora não sejam estáveis, tenham ingressado no serviço público municipal mediante aprovação em concurso público, resguardados seus direitos adquiridos, que são tidos como vantagens pessoais.

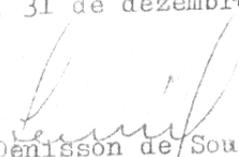
Parágrafo Único - Atendidos os requisitos do "caput" deste artigo passarão também a ser regidos pelo presente estatuto o pessoal do magistério.

Artigo 318 - O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execução deste Estatuto.

Parágrafo Único - Os atuais regulamentos continuam em vigor naquilo em que não forem incompatíveis com os preceitos deste Estatuto.

Artigo 319 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei nº 730, de 18 de janeiro de 1980 e alterações posteriores.

PREFEITURA DE SILVÂNIA, 31 de dezembro de 1990.


José Denisson de Sousa

- PREFEITO -